



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 1 de março de 2021

nº 2300 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 31
>>Portarias	Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 36
------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0146/2021 - TCE/RO.

CATEGORIA: Licitações e Contratos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA: Dispensa/Inexigibilidade de Licitação.

ASSUNTO: Possíveis ilegalidades na contratação direta de empresa especializada na implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE/RO) nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação e capacitação continuada dos agentes de crédito (Contrato n. 569/PGE-2020 - SEI/RO 0041.362269/2020-52).

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42) - Governador do Estado de Rondônia; Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00) - Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI; Paulo Renato Haddad (CPF n. 063.813.438-26) - Coordenador/Ordenador de Despesa; Carla Lauriane de Araújo (CPF n. 861.329.382-49) - Chefe do Núcleo de Compras; Janaína Oliveira Neves (CPF n. 963.030.422-87) - Coordenadora de Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e EPP - CODMPE-SEDI; Laís Lima Carvalho (CPF n. 860.715.212-20) - Fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020; Carla Manuela Franco dos Santos (CPF n. 005.582.942-27) - Fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO N. 569/PGE-2020. ANÁLISE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO. AUDIÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA PARA ACOMPANHAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2021-GABOPD

1. Trata-se de processo instaurado com o objetivo de verificar a legalidade da contratação direta (inexigibilidade de licitação) da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI (SEI/RO 0041.362269/2020-52), para a prestação de serviços técnicos de implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE/RO), nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação e capacitação continuada de agentes de crédito.

2. *A priori*, convém registrar que o aviso de inexigibilidade foi assinado pelo Senhor Paulo Renato Haddad (Coordenador Técnico da SEDI) e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 26.11.2020 (ID=992161). Conforme consta na Justificativa de ID=992165, o objeto da contratação realizada pela Administração foi enquadrado na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. O Contrato n. 569/PGE-2020 (ID=992163) foi assinado no dia 1º.12.2020 pelos Senhores Cássio Bruno Castro Souza e Juraci Jorge da Silva, Procuradores do Estado de Rondônia, pelo Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e de Infraestrutura, e pelo Senhor Weberson Rodrigo Pope, sócio administrador da empresa contratada, ao custo anual de R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais).

4. Após a devida autuação no âmbito deste Tribunal de Contas, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para a confecção de Relatório de Instrução Preliminar (ID=994136), cuja conclusão se deu nos seguintes termos, *in verbis*:

103. Encerrada a análise preliminar da contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, SEI/RO 0041.362269/2020-52, para a implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado – PROAMPE/RO, nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação, capacitação continuada dos agentes de crédito, conclui-se pela existência das irregularidades e responsabilidades abaixo delineadas:

3.1. De responsabilidade do senhor Sérgio Gonçalves da Silva, superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia – SEDI, CPF n. 390.496.47200, por:

a. Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, representando a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, conforme SEI/RO 0041.362269/2020-52, via inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

b. Assinar o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, em conjunto com o governador do estado de Rondônia, que cria o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), inovando no ordenamento jurídico e contrariando lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002), sendo, portanto, ilegal e inválido, por afronta à hierarquia das normas do direito brasileiro c/c art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c ao art. 5º, II da Constituição Federal;

3.2. De responsabilidade da senhora Janaína Oliveira Neves, CPF n. 963.030.422-87, coordenadora de desenvolvimento de micro e pequenas empresas e EPP - CODMPE-SEDI, e do e do senhor Paulo Renato Haddad, coordenador/ordenador de despesa, CPF n. 063.813.438-26, por:

a. Elaborar a justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, processada no SEI/RO 0041.362269/2020-52, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

3.3. De responsabilidade da senhora Laís Lima Carvalho, CPF: 860.715.212- 20, fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020, e da senhora Carla Manuela Franco dos Santos, CPF: 005.582.942-27, fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020, conforme Portaria n. 243 de 4.12.2020, por:

a. Elaborar e assinar Relatório de Fiscalização, datado de 29.1.2021, certificando que os serviços executados pela empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, no mês de dezembro de 2020, foram prestados de acordo com o objeto proposto, a despeito de a empresa não ter desenvolvido software para solicitação de financiamentos e gerenciamento do programa, serviço previsto para ser executado no aludido período, infringindo o art. 67, §1ª da Lei n. 8.666/93 c/c item 24 do termo de referência retificado mediante errata (cronograma);

3.4. De responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, governador do estado de Rondônia, por:

a. Assinar o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, que cria o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), inovando no ordenamento jurídico e contrariando lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002), sendo, portanto, ilegal e inválido, por afronta à hierarquia das normas do direito brasileiro c/c art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c o art. 5º, II da Constituição Federal.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Conceder tutela inibitória para determinar a imediata suspensão dos pagamentos a serem realizados em favor da contratada, empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020, SEI/RO 0041.362269/2020-52, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com o fim evitar a possível ocorrência de dano ao erário, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão deste relatório (item 3), bem como a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e considerando que o contrato está no seu primeiro mês de execução e ainda não houve pagamentos à contratada, nos termos do art. 3º-A, caput da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 108-A, caput, do Regimento Interno do TCERO;

b. Determinar à Administração que avalie a suspensão da contratação, de ofício, informando a esta Corte de Contas a sua decisão, nos termos do art. 63, caput, do Regimento Interno do TCERO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à determinação de sustação da contratação por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO);

c. Comunicar a ALE/RO, em caso de não suspensão da contratação de ofício pela Administração, para que determine a sustação do Contrato n. 569/PGE-2020, e solicite, de imediato, a adoção de providências pelo Poder Executivo, nos termos do art. 63, §2º do Regimento Interno do TCERO;

d. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 3), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

5. É o relatório, em apertada síntese.

6. Compulsando os autos, observa-se do exame técnico preliminar (ID=994136) que foram detectadas possíveis ilegalidades na contratação da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ 23.604.632/0001-60), pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI.

7. O amplo objeto da contratação, conforme o disposto na Justificativa de ID 992165, foi enquadrado como hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, que se refere à norma regente da contratação direta sobre serviços técnicos que, por sua natureza singular ou notória especialização, apresentam-se inviáveis à competição.

8. De acordo com a Súmula n. 252 do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da mencionada lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

9. No entanto, nota-se que, no caso em tela, não foi efetivamente comprovada a natureza singular do serviço contratado por inexigibilidade, visto que não foram coligidos aos autos documentos hábeis a comprovar a exclusividade do fornecimento do serviço pela empresa Impacto RH, tampouco foi suficientemente evidenciada a ausência de disponibilidade de outros profissionais capacitados para prestarem o mesmo serviço, dando-se preferência e exclusividade supostamente arbitrária e injustificada à empresa do Espírito Santo.

10. Além disso, constata-se que também não foi comprovada a notória especialização da contratada, porquanto a empresa foi criada no ano de 2015. Como bem apontado pelo Corpo Técnico desta Corte, por melhores que sejam os profissionais envolvidos na prestação dos serviços, é difícil crer que, em menos de 5 (cinco) anos de funcionamento, a pessoa jurídica já possua notória especialização em um serviço de tamanha relevância, como a “implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento de um Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado para prestação de serviços de monitoramento, formação, capacitação continuada dos agentes de crédito” de um Estado da federação.

11. Verificou-se, ainda no presente processo, possíveis irregularidades no que concerne ao Decreto n. 25.555, de 16.11.2020, que instituiu o Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia (PROAMPE/RO), além de problemas na execução das atividades desenvolvidas pela empresa Impacto RH e na própria fiscalização contratual.

12. Assim, sem delongas e em análise perfunctória, nota-se que, aparentemente, existem as impropriedades apontadas pelo Corpo Instrutivo, razão pela qual corroboro o Relatório de Instrução Preliminar de ID=994136 por seus próprios fundamentos. Por consequência, torna-se necessário oportunizar ao atual Gestor da SEDI que apresente esclarecimentos e documentos que entenda pertinentes, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em observância ao exercício do contraditório e ampla defesa, bem como que avalie a possibilidade de suspensão da contratação em questão, informando a este Tribunal de Contas acerca da sua decisão.

13. Por conseguinte, com o objetivo de não prejudicar a celeridade processual, abstenho-me de determinar a audiência dos demais responsáveis indicados no item 3 da conclusão técnica neste momento.

14. Quanto ao pedido de tutela inibitória proposto pela Unidade Técnica, entendo preliminarmente que preenche as condições para a sua concessão, porquanto as irregularidades evidenciadas, a princípio, contrariam normativos aplicáveis à espécie como, por exemplo, a realização de contratação direta indevida, mediante inexigibilidade de licitação, vez que não restou demonstrada a existência dos requisitos legais aptos a dispensarem a realização de licitação, implicando em suposta infringência ao artigo 37, XII da CF/88 c/c o artigo 25, II, da Lei n. 8.666/1993.

15. Ademais, durante a execução contratual, verificou-se outra irregularidade grave, consistente na possível certificação e ateste de nota fiscal referente a serviços que não foram, de fato, prestados pela contratada. *In casu*, não foi registrado no Relatório de Atividades da contratada, referente ao mês de dezembro de 2020, tampouco no processo administrativo da fiscalização, o desenvolvimento de software, etapa que deveria ter sido cumprida no aludido mês, implicando em infringência ao artigo 67 da Lei n. 8.666/1993.

16. À vista disso, em razão das inconsistências apontadas na instrução e da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, imperioso proteger o interesse público envolvido na contratação em apreço, determinando-se, doravante, a concessão de tutela inibitória com o fim de suspender os pagamentos a serem realizados à contratada até ulterior deliberação desta Corte.

17. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – CONCEDER tutela inibitória a fim de determinar a imediata suspensão dos pagamentos a serem realizados em favor da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020 (SEI/RO 0041.362269/2020-52), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com o objetivo de evitar futura lesão ao erário, tendo em vista as impropriedades apontadas no Relatório de Instrução Preliminar de ID=994136, bem como em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 108-A, caput, do Regimento Interno do TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Senhor Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI, ou quem o substitua ou suceda, que suspenda os pagamentos a serem realizados em favor da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020, até posterior deliberação desta Corte de Contas, em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico Preliminar (ID=994136).

III – CITAR o Senhor Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI, ou quem o substitua ou suceda, por Mandado de Audiência, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte de Contas razões de justificativas acerca das impropriedades mencionadas no Relatório Técnico Preliminar (ID=994136), bem como se manifeste acerca da possibilidade de suspensão da contratação em questão, informando a este Tribunal de Contas acerca da sua decisão. Para tanto, deve ser enviada cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID=994136) para que sirva de subsídio.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, com a urgência que o caso requer. Após, deve-se acompanhar o prazo contido no item III deste dispositivo. Sobrevindo ou não a documentação requerida, o feito deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação.

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, bem como aos Senhores Juraci Jorge da Silva e Cássio Bruno Castro Souza, Procuradores do Estado de Rondônia, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-os que o inteiro teor deste *Decisum* encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br.

Gabinete do Relator, 26 de fevereiro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00240/21/TCE-RO[e]

ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

INTERESSADA : Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

ASSUNTO : Reconhecimento de dívida do serviço de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora (UC) 073290-7 - Hospital Tiradentes, junto à empresa CERON/ENERGISA

JURISDICIONADO : Polícia Militar do Estado – PM/RO

RESPONSÁVEL : Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF 765.836.004-04, Comandante Geral

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante à determinação de arquivamento, será expedida determinação ao Comandante Geral da Polícia Militar para que apure os fatos e apresente a respectiva conclusão a esta Corte de Contas.

DM 0033/2021-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente^[1] encaminhado à Presidência desta Corte de Contas, por meio da Assessoria de Segurança Institucional - ASI, contendo cópia do processo SEI/RO n. 0021.308565/2019-111, que trata sobre reconhecimento de dívida de serviço de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora (UC) 073290-7 - Hospital Tiradentes, junto à empresa CERON/ENERGISA (ID=992519).
2. Em síntese, consta da documentação encartada, mais especificamente, do Ofício n. 49918/2019/PM-DDCENERGIA, remetido pelo Ex-Comandante Geral da PM/RO, Cel. PM Mauro Ronaldo Flôres Corrêa à Procuradoria Geral do Estado, a seguinte narração dos fatos:
 1. Trata-se de processo de reconhecimento de dívida de serviço de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora (UC) 073290-7 - Hospital Tiradentes, no valor de R\$ 321.574,49 (Trezentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme requerimento da empresa CERON/ENERGISA (ID 7299880);
 2. A Unidade Consumidora em questão é de propriedade privada, pertencendo à Associação Tiradentes PM/BM (ASTIR), pois no ano de 2002, o Governo do Estado, por meio de lei autorizativa, fez a doação do então Hospital São José para a Associação Tiradentes, visto as dificuldades para a Corporação em manter as despesas com as instalações, atendendo assim as necessidades da associação que não tinha sede própria, na qual tal associação possuía orçamento para arcar com as despesas de manutenção do local.
 3. Mesmo com a doação do imóvel, a PMRO manteve no local a sede da Diretoria de Saúde e a 1ª Junta Militar de Saúde e por isso as despesas de água e energia do local permaneceu às expensas da corporação;
 4. A permanência dessas Unidades no prédio não foi realizada mediante contrato de locação e nem foi avençado como contrapartida para permanência o custeio total de energia elétrica e água tratada e por isso, ao ser constatado que a Polícia estava arcando com as despesas de todo o complexo hospitalar e não somente das salas em que ocupava, em junho de 2017 o TC PM CHARLON, então Diretor de Orçamento e Finanças da PMRO, mediante Ofício (ID 5629801) solicitou junto a SUGESP que as faturas referentes a esta UC fossem retiradas do sistema de débito em conta da Unidade Gestora (PMRO). O Banco do Brasil foi notificado no dia 30 de junho, através do Ofício nº 2763/2017/CGE/CAF/SUGESP (ID 5629521);
 5. No dia 07 de Julho de 2017, através de e-mail (ID 5213791) a SUGESP notificou a empresa de que as referidas faturas seriam retiradas do débito automático, mas a PMRO não desocupou o prédio imediatamente, ocorrendo a saída apenas no mês de Novembro de 2018, conforme teor do Ofício 376/Div.Adm/CS/PMRO (ID 6125534), de 23 de outubro de 2018, constante no processo SEI 0021.185981/2019- 26, anexo a este;

6. Mesmo com a inadimplência no período a empresa não descontinuou a prestação do serviço por se tratar de uma unidade hospitalar, e os débitos foram se acumulando até o montante de R\$ 426.683,02 (Quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e dois centavos).
7. Em reunião realizada no dia 10 de maio de 2019 na sede da CERON, com a presença do representante da ASTIR, o SGT PM Allan Mota Cordeiro, da Chefe da CGE/SUGESP, Sra. Maria do Perpétuo Socorro Aguiar, do Maj PM Agleydson Rodrigues Cavalcante, atual Diretor de Orçamento e Finanças e do representante da CERON, Sr. Nilson Bento Santos, ficou acordado que a PMRO arcaria com débitos referente ao período em que ocupou as instalações do Prédio do Hospital Tiradentes (Jun 2017 até Nov 2018) e a ASTIR arcaria com o restante da dívida e com a titularidade da UC (Dezembro de 2018 em diante).
8. Em decorrência desta reunião, este Ordenador de Despesas autorizou a abertura de processo para reconhecimento da dívida existente, sendo esta autorização a última peça do processo SEI 0021.220028/2018-51, que culminou na abertura do presente.
9. A empresa CERON/ENERGISA S.A. comunicou a PMRO sobre a existências dos débitos referentes a esta Unidade Gestora, conforme acordado anteriormente em reunião registrada em ata, através da Comunicação CT/DESC 3043/2019 PORTO VELHO/RO (ID 7299880), em que solicitava o pagamento da dívida inicial (fora a incidência de juros a multa) de R\$ 332.957,87 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) contudo, a Diretoria de Orçamento e Finanças contestou os valores apresentados e Oficiou a empresa (ID 7300050) para que realizasse a revisão do valores, sendo tal pedido atendido através da comunicação CT/DESC 3396/2019 PORTO VELHO/RO (ID 7300122) e os valores corrigidos para R\$ 321.574,79 (trezentos e vinte um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos)
10. Solicitamos que esta Procuradoria se pronuncie sobre a legalidade desta despesa e sobre a cobrança de juros e multa imposta pela empresa e, caso esta procuradoria se manifestar favorável ao reconhecimento da dívida, se é possível realizá-la mediante parcelamento, visto que a empresa possui esta política para com os seus clientes, sem cobranças adicionais.
3. Com o aporte da documentação neste Tribunal e encaminhamento a este relator, determinou-se sua remessa à Secretaria de Controle Externo, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
4. Ato contínuo, a documentação fora autuada como PAP (procedimento apuratório preliminar), cujos autos seguiram para análise prévia de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte de Contas, não atingiram a pontuação mínima exigida de 50 pontos na matriz RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), mas tão somente 39 pontos, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle específico por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.
5. Na oportunidade, a unidade técnica ainda salientou que, apesar do reconhecimento da dívida de energia elétrica por parte da PMRO se encontrar respaldado pelo Parecer nº 16/2020/SESEDEC-ASSESS, emitido pela Procuradoria Geral do Estado (ID=992519 - págs. 50/53) e foi submetido ao crivo do controle interno, conforme Parecer nº 2114/2020/CGE-GAP, expedido pela CGE/RO ID=992519 - págs. 70/72), também constou a emissão de alerta por parte da Controladoria Geral do Estado quanto à realização de despesas sem licitação e sem cobertura contratual e, portanto, a recomendação para apuração de responsabilidade no âmbito interno.
6. Para além disso, o corpo técnico pontuou que, embora não haja dúvidas quanto ao dever de pagamento pelo fornecimento de energia elétrica, uma vez que devidamente prestado o serviço, entende não está suficientemente esclarecido o porquê da obrigação da Polícia Militar de Rondônia arcar com a totalidade das despesas, considerando que só ocupava parte da estrutura física da Associação Tiradentes (ASTIR), correspondente à "sede da Diretoria da Saúde e à 1ª Junta Militar de Saúde", de modo que se manifesta no sentido de que o razoável seria, em tese, que houvesse o rateio das despesas entre as entidades ocupantes do espaço físico.
7. Dessa forma, propôs ao final:
- I - Arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar –PAP, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- II - Determinar, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE- RO, a notificação, via ofício, do Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia (Cel. PM Alexandre Luís de Freitas Almeida) e do Controlador Geral do Estado de Rondônia (Francisco Lopes Fernandes Netto) para que providenciem a apuração dos fatos e das responsabilidades no que concerne ao pagamento da totalidade do fornecimento de energia elétrica à ASTIR, por parte da PM/RO, tendo em vista que esta ocupava somente parte da estrutura física da referida entidade. Sugere-se, ainda, que o resultado das medidas empreendidas pela PM/RO e CGE/RO sejam, oportunamente, encaminhados a esta Corte, para apreciação.
8. É o breve relatório. **DECIDO.**
9. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente encaminhado à Presidência desta Corte de Contas, por meio da Assessoria de Segurança Institucional - ASI, contendo cópia do processo SEI/RO n. 0021.308565/2019-111, que trata sobre reconhecimento de dívida de serviço de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora (UC) 073290-7 - Hospital Tiradentes, junto à empresa CERON/ENERGISA.

10. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo (ID=994846), restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou os 50 (cinquenta) pontos relativos à pontuação mínima na matriz RROMa, uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu-se apenas **39** (trinta e nove) pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
11. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, risco, oportunidade e materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, o que, entretanto, conforme já sinalizado, deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
12. A rigor, será expedida determinação nos termos propostos pela unidade técnica, para que o Comando da Polícia Militar e a Controladoria Geral do Estado providenciem a apuração dos fatos e dos responsáveis, especialmente quanto ao pagamento da totalidade do fornecimento de energia elétrica à ASTIR somente pela PM/RO, embora a corporação ocupasse apenas parte da estrutura física.
13. Nesse sentido já decidi em diversas oportunidades, pela expedição de recomendação e/ou outra determinação, mesmo ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para a realização de ação de controle, como, por exemplo nas decisões monocráticas n. 0007/2020-GCESS (processo PCe n. 03398/19), n. 0005/2020-GCESS (processo PCe n. 03404/19), n. 0032/2020-GCESS (processo PCe n. 00291/20), n. 0043/2020-GCESS (processo PCe n. 00440/20), n. 0156/2020-GCESS (processo PCe n. 01953/20).
14. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:
- I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- II. Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado e ao Controlador Geral do Estado que apurem os fatos ora noticiados e apresentem a este Tribunal de Contas o resultado do procedimento/apuração eventualmente alcançado, especialmente quanto ao constante no parágrafo 12 desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sanção;
- III. Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Comandante Geral da PM/RO, Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF 765.836.004-04, e ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Neto, CPF 808.791.792-87;
- IV. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Memorando n. 8/2021/ASI (ID=992519, pág. 01).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00026/21

PROCESSO : 03230/2012/TCE-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL.
RESPONSÁVEL : Vandy Paiva de Amorim, CPF 325.792.842-49.
ADVOGADO : Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO 1.659.
RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO DE TCE. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial, por ser procedimento excepcional, só terá conformidade jurídica se observados certos requisitos formais e materiais de constituição e desenvolvimento válidos e regulares, v.g., (i) existência de dano e (ii) correta indicação dos eventuais responsáveis, dentre outros, nos termos do art. 9º da IN 68/2019/TCE-RO

2. A inexistência de dano ao erário – ou de outra irregularidade, capaz de justificar o processamento da TCE –, enquanto pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, impõe a sua extinção, sem análise de mérito, conforme art. 99-A c/c art. 485, inciso IV do CPC.

3. Dispõe o art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

4. In casu, a análise dos autos revelou a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras, portanto, de dano ao erário, razão pela qual os atos sindicados na vertente TCE foram julgados regulares, com ressalvas.

5. excedentes: Processos n. 754/2015/TCE e 3.391/2019/TCE, ambos da relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processo n. 2.510/2015/TCE-RO, Rel. Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada com o fim de apurar supostas ilegalidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços n. 001/12/ARTEMUSIC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, os atos sindicados na vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor VANDY PAIVA DE AMORIM, CPF 325.792.842-49, com fundamento no art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996, dada a ausência de dano ao erário, e ainda, em razão de que as irregularidades subsistentes são de natureza formal, não produtoras, destarte, de dano ao erário, a saber:

I.1 infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 3º, § 1º, I, 7º, § 5º, e 40, I, tudo da Lei n. 8666, de 1993, c/c a cláusula quinta do instrumento de convênio, em razão do excessivo detalhamento do objeto, sem justificativa técnica, trazendo especificações irrelevantes e que direcionavam, ao menos em parte, a bens de marca/modelos específicos;

I.2 - infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 31, § 5º da Lei n. 8666, de 1993, c/c a cláusula quinta do instrumento de convênio, por exigir dos fornecedores índices de liquidez em desacordo com a lei.

II - DAR QUITAÇÃO ao responsável indicado no item I deste Acórdão, com fundamento no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

III - DÊ-SE CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOe TCE-RO, ao responsável, VANDY PAIVA DE AMORIM, CPF 325.792.842-49, e ao seu advogado, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB/RO n. 1.659;

IV – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

VII - O DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA que adote as medidas necessárias ao cumprimento do que ordenado na vertente Decisão. Após, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator para o Acórdão); a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator para o Acórdão
 Presidente da Primeira Câmara em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03694/17– TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria nos Controles Internos
ASSUNTO: Avaliação dos Controles Internos em Nível de Entidade do Poder Executivo Estadual
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Controladoria Geral do Estado
 Secretaria de Estado de Finanças
 Superintendência de Contabilidade Estadual
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – CPF 037.388.311-87
 Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF 808.791.792-87
 Rodrigo César Silva Moreira – CPF 763.748.072-00
 Wagner Garcia de Freitas – CPF 321.408.271-04
 José Carlos da Silveira – CPF 338.303.633-20
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0032/2021-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de avaliação dos controles internos do Poder Executivo estadual, autuado com o objetivo de subsidiar a análise das contas de governo, exercício de 2016 (processo PCe n. 1519/17), de responsabilidade do ex-Governador Confúcio Aires de Moura.
2. Instruídos os autos, em consonância com o voto do então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto^[1], por unanimidade de votos, o Pleno desta Corte prolatou o Acórdão APL-TC 00272/18, transitado em julgado em 30.7.2018, cujo dispositivo transcrevo (ID 640178):

[...]

I – Alertar o atual Governador do Estado de Rondônia, o atual Controlador Geral do Estado e o atual Secretário de Estado de Finanças, com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sobre o conjunto de deficiências de controle identificadas que devido a gravidade e a relevância comprometem a eficácia do sistema de controle interno do poder executivo, não fornecendo razoável segurança de que os objetivos relacionados ao cumprimento das obrigações de prestar contas (accountability) serão alcançados;

II – Determinar ao atual Governador do Estado, juntamente com o atual Controlador Geral do Estado, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, II do Regimento Interno do TCE-RO, que apresente a este Tribunal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, plano de ação com vistas ao saneamento das deficiências de controle identificadas contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no o art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, §1º do Regimento Interno do TCE-RO, o apensamento do processo às contas de governo estadual referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, para exame em conjunto e em confronto;

IV – Notificar, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, o atual Controlador Geral do Estado e o atual Secretário de Estado de Finanças, instruindo os ofícios com cópia desta decisão e do último Relatório Técnico, para cumprimento do alerta e da determinação a eles destinados;

V – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – Encaminhar o presente processo a Secretaria Geral de Controle Externo para apensar ao processo de prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2016, objetivando a análise consolidada.

3. Após, cumpridas as determinações exaradas em referido *decisum*, apresentada manifestação a qual foi submetida à análise técnica (ID 926725) e opinativo ministerial (ID 951226) foi prolatada a DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO (ID 966315), nos termos da qual *i)* foram considerados atendidos os itens I, II, IV e V do Acórdão APL-TC 00272/18; *ii)* determinado o apensamento deste processo aos autos do processo PCe 01519/17 (prestação de contas/2016), por ter atingido o seu objetivo; *iii)* determinada a autuação de processo de “Acompanhamento de Execução de Plano de Ação acerca do levantamento no âmbito do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de subsidiar a instrução das contas de governo de 2019, bem como realizar avaliação de maturidade dos controles internos em nível de entidade e *iv)* determinada à Controladoria Geral do Estado, na pessoa do seu titular que adotasse medidas com vistas à:

I – atualização e remessa do Plano de Ação a este Tribunal de Contas, tendo como base o exercício de 2019, acompanhado dos documentos comprobatórios da realização das medidas ali destacadas, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação, devendo ser considerado no referido plano com inserção de colunas “Resultados Esperados da Ação” e “Resultados Obtidos com a Ação”, onde deverão ser inseridas informações como os próprios títulos sugerem, além de especificar os objetivos a serem atendidos; a) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; b) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; c) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); d) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para fins de homologação; (destacou-se)

II – avaliação dos controles internos, relativa ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, deve ser encaminhada a esta Corte de Contas, em anexo ao Plano de Ação, para fins de exame em conjunto e para subsidiar a instrução das contas governamentais do exercício de 2019; e

III – realização de auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de trabalho da organização, conforme preceitua o art. 74 da Constituição Federal c/c o Art. 4º da IN 058/2017;

4. A DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO foi disponibilizada no Doe TCE-RO n. 2234, de 17.11.2020, considera-se como data de publicação o dia 18.11.2020, conforme a certidão constante no ID 967018.

5. Notificado a respeito da decisão proferida (IDs 972566 e 973064), o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, nos termos do Ofício n. 2536/2020/CGE-GGRM (ID 980839) informa a abertura do processo Sei n. 0007.398087/2020-36 que, pende de resposta de algumas unidades; que estão trabalhando na consolidação das informações, bem como na elaboração do relatório e na atualização do Plano de Ação, razão pela qual solicitou a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, contados de 5.1.2021, para apresentação da Avaliação dos Controles Internos em Nível de Entidade do Poder Executivo Estadual e Plano de Ação atualizado, considerando ainda o excesso de demanda submetida àquela Controladoria e o fato de que, no período do final do ano de 2020, muitos servidores entraram no gozo de férias ou de feriados e ponto facultativo.

6. Por meio da DM 0003/2021-GCESS/TCE-RO (ID=981451), deferi o pedido de dilação de prazo formulado pelo Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, para o fim de conceder o prazo de mais 30 (trinta) dias, contados do dia 7.1.2021, para o cumprimento integral da DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO (ID=966315).

7. Expirado o prazo, o Controlador Geral comunica, por intermédio do Ofício n. 255/2021/CGE-GAB (ID=991889), protocolado em 8.2.2021, que não obteve êxito em juntar em sua integralidade as informações atualizadas de competência da Secretaria de Estado de Finanças – Sefin, em razão de demandas urgentes naquele órgão de arrecadação, que solicitou prorrogação na entrega da documentação à CGE, consoante Ofício n. 1141/2021/SEFIN-GETIC (ID=991890).

8. Além disso, ressalta que, no período de um mês desde o encaminhamento do Ofício nº 2536/2020/CGE-GGRM, aquela Controladoria sofreu considerável redução em seu quadro de auditores de controle interno, pela exoneração a pedido de três servidores para posse em outros cargos públicos, motivo pelo qual, mais uma vez, solicita prorrogação por mais **15 (quinze) dias**, a contar do dia **9.2.2021**, para apresentação da Avaliação dos Controles Internos em Nível de Entidade do Poder Executivo Estadual e Plano de Ação atualizado, em cumprimento a determinação exarada na DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO.

9. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

10. Conforme relatado, tratam os autos de avaliação dos controles internos do Poder Executivo estadual, autuado com o objetivo de subsidiar a análise das contas de governo, exercício de 2016 (processo PCe n. 1519/17), de responsabilidade do ex-Governador Confúcio Aires de Moura.

11. Conforme destacado na ulterior DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO, este processo cumpriu com o seu objetivo, qual seja, fornecimento de subsídios para a análise das contas de governo do chefe do Poder Executivo estadual/exercício de 2016 (processo PCe n. 1519/17) que foram apreciadas na sessão especial telepresencial do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no dia 12.11.2020.

12. Retornam os autos mais uma vez para deliberação a respeito de um novo pedido de dilação de prazo, agora por mais 15 (quinze) dias, formulado pelo Controlador Geral do Estado para o cumprimento das determinações exaradas na DM 0229/2020/TCE-RO, especificamente para apresentação da Avaliação dos Controles Internos em Nível de Entidade do Poder Executivo Estadual e Plano de Ação atualizado.
13. Explica a demanda no fato de que, a Controladoria depende de ações da Secretaria de Finanças para a consolidação das informações, na elaboração do relatório e na atualização do Plano de Ação e, considerando ainda a redução de auditores de controle interno no quadro de pessoal da CGE.
14. Pois bem. Este relator é consciente que a mudança de governo pode impossibilitar a consecução de documentos e de informações necessários para o cumprimento integral da determinação imposta, mormente o efeito da destituição da equipe de trabalho responsável pelo conteúdo e da necessidade do recolhimento de documentos e informações em vários setores da Administração para o cumprimento do feito, sendo evidente que, as circunstâncias especificadas na documentação apresentada pela Controladoria Geral do Estado -CGE não podem servir de mecanismo para retardar demasiadamente o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das medidas legais.
15. Não obstante referida reflexão, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo até o **dia 5.3.2021**, para o cumprimento integral das determinações contidas na DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO.
16. Cumpre ressaltar que a referida solicitação de dilação de prazo expirou no dia 23.2.2021. Contudo, destaco que a demora na apreciação do feito decorreu em virtude do feriado de carnaval e, principalmente, em razão deste Relator ter contraído a covid-19, embora tenha permanecido em trabalho.
17. Ante o exposto, DECIDO:

I – Deferir, em caráter excepcionalíssimo, o pedido de dilação de prazo formulado pelo Controlador Geral do Estado Francisco Lopes Fernandes Netto, para o fim de conceder prorrogação até o **dia 5.3.2021**, com fundamento no art. 223, § 2º, do CPC, para que cumpra integralmente a DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar ciência **COM URGÊNCIA** da presente decisão, via ofício, ao Controlador Geral do Estado e ao Secretário Geral de Controle Externo, por memorando;

III – Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02624/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
INTERESSADO: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS: Quesia Andrade Balbino Barbosa – CPF n. 559.661.282-00
 Valter Marcelino da Rocha – CPF n. 525.641.007-59
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVA. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. O portal de transparência pode ser considerado regular com ressalvas quando remanescerem impropriedades de caráter obrigatório, apesar de ter obtido o Índice de Transparência elevado e cumpridos os critérios definidos como essenciais.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0010/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 845412, indicando que o índice de transparência foi calculado em 84,63%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, no entanto foi constatada a ausência de duas informações essenciais e sete obrigatórias.
3. À vista disso, os autos foram remetidos à Relatoria, ocasião em que se proferiu a Decisão Monocrática n. 0015/2020-GCJEPPM (ID 849936), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis adotassem as medidas necessárias, tendentes à regularização integral do Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, corrigindo as irregularidades indicadas nos itens "3.1" a "3.9" da conclusão do Relatório Técnico de Auditoria (ID 845412).
4. Devidamente notificados (ID 867752), os responsáveis apresentaram suas justificativas tempestivamente.
5. Retornaram os autos ao Controle Externo, o qual, em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 971487), manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

136. Verificou-se, nesta reanálise, que o Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRAPREVI sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de **95,67%**, inicialmente calculado em **84,63%**, o que é considerado um **nível elevado**.

137. Verificou-se, ainda, a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

138. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRAPREVI, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas, de responsabilidade da senhora **Quesia Andrade Balbino Barbosa**, CPF: 559.661.282-00, superintendente e do senhor **Valter Marcelino da Rocha**, CPF: 525.641.007-59, controlador geral, por:

5.1) Não divulgar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRAPREVI, informações sobre a relação mensal das compras feitas pela Administração) em descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art 12, II "a" da IN Nº 52/2017- TCERO. (Item 3, subitem 3.2 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCERO.**

5.2) Não divulgar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

5.3) Não divulgar Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP quanto ao ano de 2019, em descumprimento ao art. 3º, VIII, "a" a "h", da Portaria MPS nº 519/2011 C/C art. 5º, §2º, III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.7 desta Análise de Defesa, e item 9, subitens 9.1.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO; e,**

5.4) Não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, inciso IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.9 desta Análise de Defesa, e item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

139. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

140. 6.1. Considerar o Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRAPREVI – **REGULAR COM RESSALVA**- tendo em vista o descumprimento de critério definido como obrigatório, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

141. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência do do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRAPREVI em 95,67%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

142. 6.3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRAPREVI, consoante art. 2º, § 1º e inciso II da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

143. E ainda:

144. 6.4. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Milton Braz Rodrigues Coimbra**, superintendente e do senhor **Valter Marcelino da Rocha**, controlador geral, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas às seguintes recomendações, referente à disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a. Disponibilizar ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;
- b. Apresentar informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário;
- c. Oferecer acessibilidade do portal da transparência on line, visto que em vários momentos da avaliação e fiscalização do mesmo, verificou-se indisponibilidade do sítio, fato que causou óbice ao pleno exercício das competências da equipe de fiscalização do referido portal, com conseqüente prejuízo à ação de controle externo constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas; e,
- d. Dispor de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

6. Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, foi exarado o Parecer n. 0002/2021-GPETV (ID 988136), contendo a seguinte decisão, *in verbis*:

Ante o exposto, em **consonância** com o entendimento da Unidade Técnica (ID 971487), o Ministério Público de Contas, com supedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja:

a) **Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade**, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra**, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

b) No mérito, **seja considerado que os atos analisados** na presente auditoria realizada no Portal da Transparência do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra** se encontram em **não conformidade** com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido de **95,67%**, considerado elevado com fulcro no art. 23, §2º, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, **remanescem irregularidades** atinentes às **informações de cunho obrigatório**, conforme detalhamento constante nos itens 5.1 a 5.4 do Relatório Técnico conclusivo (ID 971487);

c) Efetuado o **registro do índice** de transparência do portal do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra** em **95,67%**;

d) **Determinado** aos responsáveis pelo Portal da Transparência do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra** que promovam as **adequações necessárias** a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico no Relatório Técnico (itens 5.1 a 5.4, ID 971487), sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

7. Eis o relatório.

8. Decido.

9. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados no Portal de Transparência da entidade, submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 971487), foi constatado que o Portal de Transparência do Instituto de Previdência sanou todas as irregularidades de caráter essencial, restando apenas a correção de quatro informações classificadas como obrigatórias.

11. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal regular com ressalvas, tendo em vista o cumprimento de todas as informações de caráter essencial e a não disponibilização de quatro informações de natureza obrigatória.

12. Logo, por se tratar de informações obrigatórias, o gabinete desta relatoria procedeu à consulta no Portal da Transparência do Instituto de Previdência e verificou que três informações permanecem ausentes e uma informação foi sanada, conforme se vê no *print* a seguir:

a) Não divulgar informações sobre a relação mensal das compras feitas pela Administração;

Detalh	Data Aquisição	Grupo/Clas	Descrição	Tipo	Localização	Origem
28/12/2020	4/000074		MICRO (CPU) PROCESSADOR IS 3 GERAÇÃO HD 2 TERRA MEM RAM 8 GB	EQUIPAMENTOS DE PROCESSO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra
28/12/2020	4/000075		MICRO (CPU) PROCESSADOR IS 3 GERAÇÃO HD 2 TERRA MEM RAM 8 GB	EQUIPAMENTOS DE PROCESSO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra
16/12/2020	4/000068		MONITOR DE LED CURVO 21.5 POLIGEDAS HOMI VGA RESOLUÇÃO 1920 * 1080	EQUIPAMENTOS DE TECNOL	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra
16/12/2020	4/000069		MONITOR DE LED CURVO 21.5 POLIGEDAS HOMI VGA RESOLUÇÃO 1920 * 1080	EQUIPAMENTOS DE TECNOL	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra
16/12/2020	4/000070		NOBREAK 1200VA BIVOLT	MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra
16/12/2020	4/000071		NOBREAK 1400VA BIVOLT	MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra
16/12/2020	4/000072		FOLGÃO DE PISO BIVOLT PISO 4 BOCCAS FORNO 180-280° C	APARELHOS E UTENSÍLIOS DE	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra
16/12/2020	4/000073		TANQUE/RETOILAVADORA DE ROUBAS AUTOMÁTICA 8 KG	APARELHOS E UTENSÍLIOS DE	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra
18/12/2019	7/000063		MICRO COMPUTADOR (CPU) CONFIGURACAO MIN PROC. IS	EQUIPAMENTOS DE PROCESSO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra
18/12/2019	7/000064		NOTEBOOK COMPIS MINI PROC. IS 8	EQUIPAMENTOS DE PROCESSO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra
18/12/2019	7/000067		NOBREAK 1200VA	EQUIPAMENTOS DE PROCESSO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra
25/10/2018	4/000059		Cadeira gestora tipo diretor C/Branco/Marca Tereza	MOBILIÁRIO EM GERAL	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra
25/10/2018	4/000060		Cadeira gestora tipo diretor C/Branco/Marca Tereza	MOBILIÁRIO EM GERAL	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra
25/10/2018	4/000061		Cadeira gestora tipo diretor C/Branco/Marca Tereza	MOBILIÁRIO EM GERAL	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	Compra

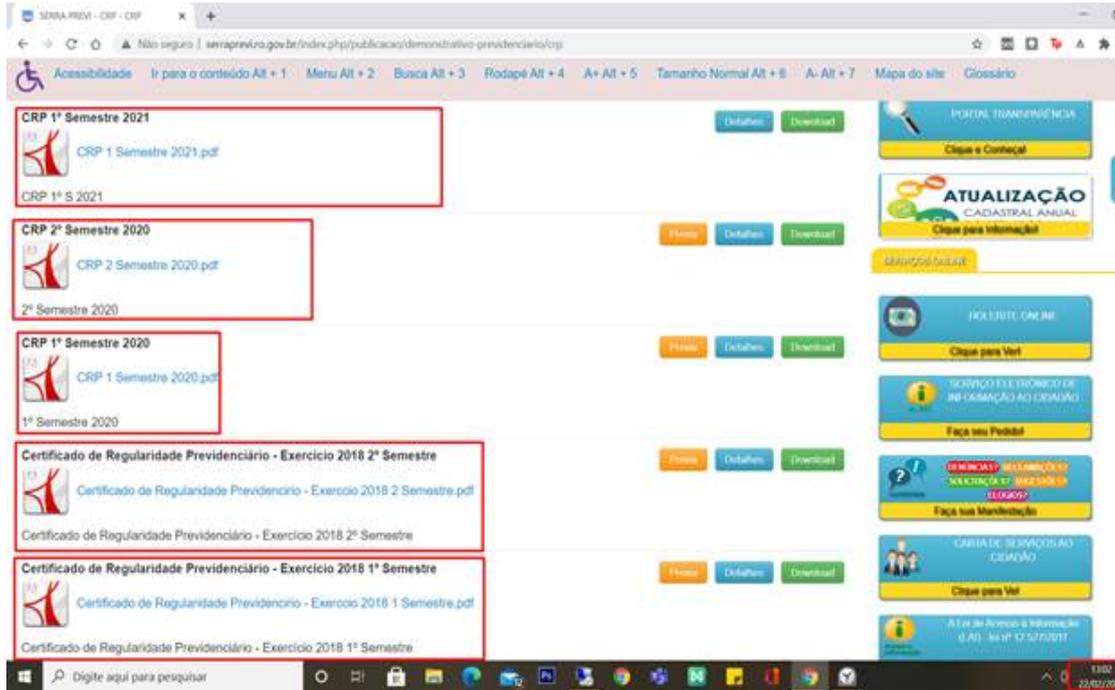
13. Na análise anterior feita pela Unidade Técnica, o Instituto havia disponibilizado as informações apenas em relação aos bens adquiridos até o exercício de 2019. Contudo, após nova busca no Portal da Transparência da unidade, as informações sobre os bens adquiridos durante o exercício de 2020 foram adicionadas conforme se vê no *print* acima, portanto, considera-se que a irregularidade do item foi sanada.

b) Não divulgar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

Empenho	Fatura	Unidade	Categoria	Nome Fornecedor	Valor	Valor Pago (Líquido)	Vencimento	Data Pagto	Fonte Id
00200		INST. PREV. SOC. SERV. PÚBLICOS MUN. MIRANTE DA SERRA							

14. Em consulta realizada no Portal da Transparência, há uma ferramenta que permite a pesquisa das despesas por ordem cronológica. No entanto, diferentemente da lista encontrada pelo Controle Externo, a pesquisa apresentou apenas uma informação em que não consta a ordem cronológica dos pagamentos. Nesse sentido, permanece a irregularidade.

c) Não divulgar Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP, nem Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;



SEBRA PREVI - Pesquisar

Não seguro | serraprevi.ro.gov.br/index.php/component/search/?searchword=CRP%202019&ordering=+newest&searchphrase=all&Itemid=20

Acessibilidade Ir para o conteúdo A11 +1 Menu A11 +2 Busca A11 +3 Rodapé A11 +4 A+ A11 +5 Tamanho Normal A11 +6 A- A11 +7 Mapa do site Glosário

SEBRA PREVI INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES do Município de Mirante da Serra-RO

Pesquisar

Página Inicial | Instituição | Benefícios | Publicação | Gestão Pessoal | Transparência | Prestação de Contas Anteriores | Contato

CRP 2019

Total: 0 resultados encontrados.

Pesquisar por:

Todas as Páginas
 Qualquer página
 Exatidão Exata

Ordem:
 Recentes primeiro

Pesquisar Somente:
 Publicação
 Artigo

Mirante da Serra-RO
 Rua Marechal Rondon, 2419
 CEP: 76.926-000

Divida Ativa da União
 FGTS
 MUNICIPAL

Prefeitura de Mirante da Serra - RO
 Câmara de Mirante da Serra - RO
 Tribunal de Contas - RO

19:05 23/02/2021

15. Em consulta ao sítio oficial do Instituto, verifica-se que há a disponibilização dos CRP's referentes ao 1º semestre de 2021, 1º e 2º semestres de 2020 e ao 1º e 2º semestres de 2018. Todavia, apesar de a entidade afirmar, em defesa, que disponibilizou os CRP's referentes ao exercício de 2019, não foi possível encontra-los no site conforme demonstrado no *print* acima. Nesse sentido, corroborando com a análise técnica, permanece a irregularidade.

d) Não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura nem rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

SEBRA PREVI - Pesquisar

Não seguro | transparência.serraprevi.ro.gov.br/5/transparencia/

Pesquisar

Mapa do Site Acessibilidade Libras Aumentar Fonte (Ctrl + I) Diminuir Fonte (Ctrl + J) Fonte Original (Ctrl + R) Acesso Rápido (Ctrl + M)

SEBRA PREVI Escolha o Exercício: 2020 Escolha a Entidade: INST PREV SOC S P M DE MIRANTE DA SERRA

Divulgações atualizadas em: 23/02/2021 Quantidade de Acessos: 195

Início Notícias Despesas Pessoal Planejamento Organizatório Licitações e Contratos Prestação de Contas Transferências Patrimônio Acesso à Informação Links Úteis

Você está em: Início

Acesse aqui a Lei Acesso à Informação Federal

Acompanhe as atividades do Conselho Municipal

Acesse aqui Regulamentação local.

IN 28 - TCU

Acesso à Informação

Lei 12527

Diário Oficial Municipal

Home Page Contas Públicas

Informações da União, Estados e Municípios (IN - 28, de 05 de maio de 1999)

Demonstrativos de natureza orçamentária e financeira.

Acesso à Informação

Informações de Interesse Particular, Coletivo ou Geral (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011)

Publicação dos Atos Oficiais do Município

Estrutura Organizacional

Publicações

Gestão de Pessoal

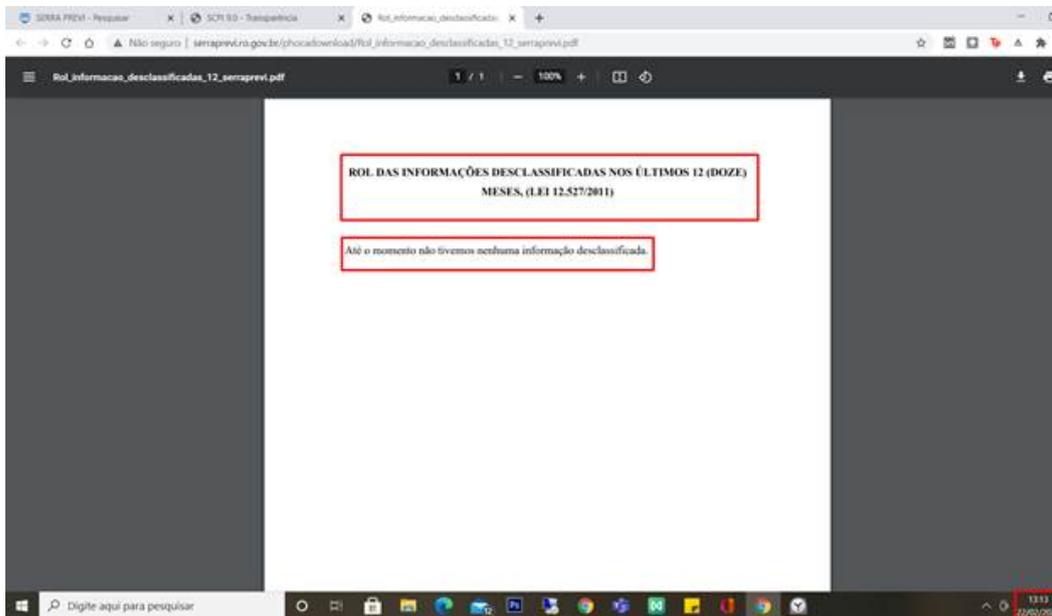
Publicações E-SIC

Divulgação das informações de Interesse Coletivo ou Geral sobre SIC e e-SIC

Rol das informações desclassificadas conforme Lei 12.527/2011

Aqui você encontrará informações públicas, que são de interesse coletivo, conforme determina a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18/11/2011).

Navegue pelo menu ao lado.

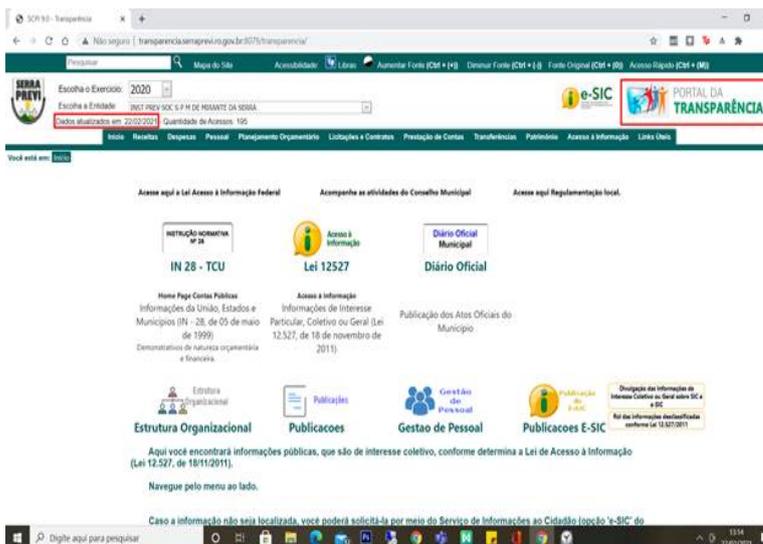


16. Ao verificar o portal do Instituto, encontra-se duas ferramentas que permitem, respectivamente, o acesso às divulgações das informações de interesse coletivo ou geral sobre o SIC ou e-SIC e Rol das informações desclassificadas conforme a Lei 12.527/2011. Todavia, a Unidade não disponibiliza rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, portanto, permanece a irregularidade.

17. Em suma, as informações faltantes possuem caráter obrigatório, assim deve o gestor ser advertido para sua inserção, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

18. No que tange às recomendações feitas pelo Corpo Técnico, foi procedida à consulta no Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Mirante da Serra e verificou-se que apenas uma foi sanada, conforme se vê no *print* a seguir:

a) Disponibilidade do sítio oficial/Portal de Transparência:



19. Durante a fiscalização da Unidade Técnica, o sítio oficial do Portal da Transparência do Instituto mostrou-se indisponível em vários momentos, fato que causou óbice ao pleno exercício das competências da equipe de fiscalização. Contudo, tal situação não persiste, uma vez que no decorrer desta análise não houveram quaisquer inconsistências no sistema ou indisponibilidade do portal que prejudicasse a fiscalização das informações. Nesse sentido, conclui-se que a recomendação foi atendida.
20. É de se registrar que, em virtude das informações terem sido implementadas ao Portal da Transparência do Instituto, houve aumento do índice de transparência de 95,67% para 96,45%, conforme indica a Matriz de Fiscalização do Controle Externo desta Corte de Contas.
21. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO. Portanto, em razão do índice de transparência superior a 80% e do atendimento à referida norma, o Instituto de Previdência de Mirante da Serra faz jus ao Certificado.
22. Dessa forma, decido:
- I – Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, nos termos do art. 23, §3º, II, alíneas "a" e "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;
- II – Registrar o Índice de Transparência do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2020, de 96,45%, nível considerado elevado;
- III – Determinar a expedição do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;
- IV – Determinar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência de Mirante da Serra que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência no que toca às informações obrigatórias que remanesceram abaixo, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte:
- 1) Divulgar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos dos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização);
- 2) Divulgar Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP quanto ao ano de 2019, nos termos do art. 3º, VIII, "a" a "h", da Portaria MPS nº 519/2011 C/C art. 5º, §2º, III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.7 da Análise de Defesa, e item 9, subitens 9.1.3 da matriz de fiscalização);
- 3) Disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, nos termos do art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, inciso IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.9 da Análise de Defesa, e item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização).
- V – Recomendar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência a ampliação das medidas de transparência no sentido de inserir em seu Portal:
- a) disponibilizar ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;
- b) apresentar informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário;
- c) dispor de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).
- VI – Determinar ao Controle Interno do Instituto de Previdência que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas do Instituto do exercício de 2021;
- VII – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de petição, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.
- VIII – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3320/2020TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO – Nova Previ.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Matilde Coêlho Michalczuk.
 CPF n. 326.792.112-00.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSORA. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2021-GABOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato à Portaria n. 16/2020 – Nova Previ/RO de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2798, em 16.9.2020 (ID=979402), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora **Matilde Coêlho Michalczuk**, inscrita no CPF n. 326.792.112-00, ocupante do cargo de Professora, nível II, cadastro n. 742, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 12, inciso "III", alínea "a", § 3º da Lei Municipal n. 528/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=984124), analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade de saneamento de falhas, visando o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício na função de magistério.
- O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Matilde Coêlho Michalczuk** nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
- Inicialmente, observa-se que a Portaria que concedeu aposentadoria à servidora compreende a inativação nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 12, inciso "III", alínea "a", § 3º da Lei Municipal n. 528/2005, com proventos integrais e paritários.
- Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
9. *In casu*, é certo que, na forma em que se encontram os autos, não há informações suficientes que a servidora preencheu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, haja vista que o tempo apurado pelo sistema do SICAP WEB (ID=984040), com base na declaração (ID=979404) encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação/SEMED, demonstrou que a interessada possui somente 3.649 dias, ou seja, 9 anos, 12 meses e 4 dias de atividades em funções de magistério.
10. Esta contagem resultou da não contabilização dos períodos de 1º.1.1995 a 31.1.2008 e 1º.2.2010 a 13.1.2013, tendo em vista que a servidora laborou na função de Supervisora Escolar, na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, bem como, o período de 5.7.1996 a 5.8.1996, tempo em que a interessada exerceu a função de Chefe de Seção de Administração na Secretaria Municipal de Educação/SEMED.
11. Destaca-se que o professor que atua no âmbito das Secretarias de Educação, ainda que em cargos com nomenclaturas similares as previstas em Lei, não faz jus à aplicação em seu favor das regras contidas no art. 40 § 5º da Constituição Federal, devendo sua inativação se dar pelas regras gerais de aposentadoria voluntária.
12. Dessa forma, acompanho o entendimento firmado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, para que o órgão previdenciário junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto no art. 40, § 5º, da CF/88.
13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO–Nova Previ, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, envie a este Tribunal de Contas:

a) comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora **Matilde Coêlho Michalczuk**, CPF n. 326.792.112-00, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercido exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

14. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO–Nova Previ, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 26 de fevereiro de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00027/21

PROCESSO: 04108/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Tânia Gonzalez Martinez - CPF nº 522.602.592-00, Vilner Tambolim Mariquito - CPF nº 683.630.879-04, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA. ME - CNPJ nº 06.128.827/0001-61

ADVOGADOS: Campanari, Gerhardt e Silva Andrade Advogados Associados - OAB nº. 160/2015, Camilla Hoffmann da Rosa - OAB nº. 82513 OAB/RS, Richard Campanari - OAB nº. 2889, Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre - OAB nº. 5893, Salatiel Lemos Valverde - OAB nº. 1998, Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro - OAB/PR nº. 41.613, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB nº. 6175/RO, Gustavo Dandolini - OAB nº. 3205, Erika Camargo Gerhardt - OAB nº. 1911

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA – PROCESSO N. 08.00675/2013, CONTRATO N. 028/CJSE-LCC/PGM/2015. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IRREGULARIDADE FORMAL. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. INFRINGÊNCIA AO INCISO III, DO ART. 9º. DA LEI FEDERAL N. 8.666, DE 1993. DETERMINAÇÕES. MULTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Declarou-se a ilegalidade formal do Contrato n. 028/CJSE-LCC/PGM/2015, do Município de Porto Velho/RO, sem pronúncia de nulidade, em razão da empresa contratada possuir em seu quadro societário, servidor público efetivo do município de Porto Velho/RO, lotado no ente licitante, em afronta às normas jurídicas entabuladas no III, do art. 9º. da Lei Federal n. 8.666, de 1993. Ilegalidade que alcança, também, a prorrogação do aludido contrato pela Administração Pública.

3. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.

4. Determinações. Sanções. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, cuja Pessoa Jurídica de direito privado, denominada Empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C LTDA., sediada na Avenida Campos Sales n. 3.021, Sala 105-B, Bairro Olaria, CEP n. 76.801-243, Porto Velho-RO, noticiou possíveis irregularidades na prorrogação contratual dos serviços de anestesiologia da Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME (Processo Administrativo n. 08.00675/2013), pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que retificou o voto para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Revisor, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR cumprido o objetivo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, acerca do Contrato n. 028/CJSE-LCC/PGM/2015, para DECLARAR ilegal, sem pronúncia de nulidade, em razão de vício no certame licitatório que culminou na contratação da empresa SANTIAGO & MARIQUITO SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA LTDA, que detinha como sócia a Senhora VILNER TAMBOLIM MARIQUITO, servidora pública municipal, em violação ao inciso III, do art. 9º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

II – ABSTER de aplicar a penalidade pecuniária disciplinada no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, à Senhora Vilner Tambolim Mariquito, CPF n. 683.630.879-04, servidora do quadro efetivo do Município de Porto Velho, diante da ausência de gerência, por parte da mencionada servidora, de recursos públicos ou de prática de conduta ou ação que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que tenha culminado em dano ao erário;

III – MULTAR a pessoa jurídica de direito privado, Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda ME - CNPJ n. 06.128.827/0001-61, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão de participação, que sagrou-se vencedora, em procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 2/2015 (processo administrativo n. 08.00675-00/2013), firmado por meio do Contrato n. 28/CJSE-LCC/PGM/2015, contemplando a referida empresa, na composição do seu quadro societário, à época do citado prélio, médica do quadro efetivo do Município de Porto Velho, a Senhora Vilner Tambolim Mariquito, CPF n. 683.630.879-04, em violação aos princípios da legalidade, por contrariar o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993, e da vinculação ao instrumento convocatório, visto que desatendeu o estabelecido no subitem 4.3, alínea “e”, do Edital de Pregão Eletrônico n. 2/2015;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda ME - CNPJ n. 06.128.827/0001-61, comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item III deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – DETERMINAR, via ofício, ao Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14, que se abstenha de dar sequência a procedimentos licitatórios cujas licitantes detenham em seu quadro societário como sócio, representantes, responsável técnico e etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda-ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, a Senhora Tânia Gonzalez Martinez, CPF n. 522.602.592-00, representante legal da empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda-ME, e a Senhora Vilner Tambolim Mariquito, CPF n. 683.630.879-04, por meio do seu patrono Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO n. 7441, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da Primeira Câmara, para adoção das providências cabíveis de sua alçada, com posterior arquivamento do feito, tão logo realizadas todas as providências necessárias;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – ARQUIVE-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves (Revisor); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Relator e Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :6475/2017
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidora, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Maternidade Municipal de Porto Velho Mãe Esperança
JURISDICIONADOS:Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0019/2021-GCBAA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIAS DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTO ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS, ALÉM DA IRREGULAR REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR SERVIDORA NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E NA MATERNIDADE MÃE ESPERANÇA. ITEM IX DO ACÓRDÃO AC1-TC 01140/20. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Representação (ID 532.638), com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia suposta prestação de plantões especiais pela médica do quadro efetivo do Estado Andrea Castro de Aquino Malaquias (matrícula n. 300055999, carga horária semanal de 40h), no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em descumprimento à legislação de regência.

2. Após regular tramitação, o presente feito fora submetido à deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas [\[1\]](#), a qual, em consonância com o Voto Condutor, por unanimidade, proferiu o Acórdão AC1-TC 01140/20 (ID 953.439) que, entre outros, determinou no item IX ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, o que segue:

IX – determinar, via Ofício/e-mail, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que notifiquem os gestores das Unidades de Saúde sob a sua responsabilidade, notadamente aquelas onde há a realização de plantões especiais/extras, visando observarem os limites estabelecidos na Lei Estadual n. 1993/2008 e Lei Complementar Municipal n. 390/2010, aplicáveis ao respectivo ente, para concessão de plantões especiais/extras, **tanto semanal como mensal**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação de penalidade cabível;

3. Devidamente cientificados do *decisum*, o Secretário de Estado Adjunto da Saúde, Nélio de Souza Santos, e o Assessor da SESAU, Heber Roberto Neves do Nascimento, por meio do Ofício n. 16.681/2020 (ID 964.571), encaminharam documentos a fim de comprovar o atendimento da determinação disposta no item IX, do Acórdão AC1-TC 01140/20, os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica, que assim se posicionou (ID 996.215):



3. Da conclusão

10. Encerrada essa análise técnica de verificação de cumprimento do item IX, do Acórdão AC1-TC 01140/20, nesses autos de representação, no qual noticiou-se suposta prestação de plantões especiais pela médica do quadro efetivo do Estado, Andrea Castro de Aquino Malaquias, em descumprimento à legislação de regência, conclui-se pelo cumprimento parcial da decisão, visto que, embora constatado o cumprimento por parte de um dos jurisdicionados, Secretaria de Estado da Saúde, o mesmo não se verificou por parte do jurisdicionado Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, a qual foi devidamente oficiada, por meio de sua representante, Sra. Eliana Pasini (Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho), conforme exposto no item 2 desta análise.

4. Da proposta de encaminhamento

11. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

12. **Reiterar** o ofício n. 0614/2020-D1ªC-SPJ (ID 959699), à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Sra. Eliana Pasini, ou a quem lhe substitua, para que cumpra o que fora determinado no item do Acórdão AC1-TC 01140/20 (ID 953439), advertindo que o descumprimento da determinação fixada ensejará a aplicação de multa, inclusive cumulativamente com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos, eventualmente configurado, em consequência dessa omissão.

13. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Inicialmente, oportuno destacar que no item IX do Acórdão AC1-TC 01140/20, embora tenham sido determinadas providências ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, não houve fixação de prazo e tampouco ordem para comprovação das medidas adotadas perante esta Corte de Contas. Tal procedimento guarda sintonia com os princípios da eficiência e seletividade, visto que o atendimento poderia ser objeto de verificação em posteriores fiscalizações realizadas por este Sodalício.

6. Entretanto, nada obstante tenha tal entendimento, não vislumbro prejuízos para determinar, nesta quadra, à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, que demonstre o cumprimento do que fora consignado no item IX do Acórdão AC1-TC 01140/20, sobretudo, em virtude de que já houve tempo suficiente para empreender a comunicação admoestada.

7. No demais, corrobora-se com o Corpo Instrutivo, por sua própria análise empreendida no Relatório (ID 996.215), que houve por parte do Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, atendimento à ordem contida no item IX da aludida decisão colegiada.

8. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – Considerar integralmente atendida a determinação consignada no item IX, Acórdão AC1-TC 01140/20 (ID 953.439), por parte do Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, conforme se verifica da documentação acostada nestes autos (ID 964.023) e Relatório da Unidade Técnica (ID 996.215).

II – Determinar à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que comprove perante esta Corte de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão**, o cumprimento da determinação inserta no item IX, Acórdão AC1-TC 01140/20 (ID 953.439), sob pena de, não o fazer, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

3.3 – Após, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item II, do dispositivo desta decisão, com posterior devolução ao Gabinete deste Relator, para conhecimento e deliberação.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

[1] Na Sessão de 2/10/2020.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00993/20

ASSUNTO: Inspeção Especial - Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate COVID-19 por parte do Poder Executivo do Município de Porto Velho e da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho - SEMUSA

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** - CPF nº 476.518.224-04
Prefeito Municipal

Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15
Controladora do Município de Porto Velho

Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04
Secretária Municipal da Saúde

ADVOGADOS: **Bruno Valverde Chahaira** - OAB/RO 9.600

RELATOR: **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0041/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEIS DA TRANSPARÊNCIA E DE RESPONSABILIDADE FISCAL. COMBATE A COVID-19. CUMPRIMENTO PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO.

Foram os presentes autos autuados com o objetivo de avaliar a disponibilização, em tempo real, pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, das informações relativas aos processos de Dispensa de Licitação, deflagrados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA no suprimento de bens e serviços imprescindíveis ao combate à COVID-19, assim, como da disponibilização de informações gerais à população sobre a pandemia.

2. A disponibilização de tais informações decorre da Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas, sobre a execução orçamentária e financeira.

2.1. E, ainda, nos termos fixados na Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), bem como, no Estado de Rondônia, a obrigatoriedades de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas^[1], independentemente de solicitações^[2].

3. A Análise inicial (ID=880551) apontou a indisponibilidade de informações referentes a licitações/compras, levando a Unidade Técnica a propor a notificação dos Responsáveis para adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades observadas.

3.1. Nesta Relatoria prolatei a Decisão Monocrática nº 0062/2020/GCFCS/TCE-RO^[3], determinando a notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal e das Senhoras Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora do Município e Eliana Pasini, Secretária Municipal da Saúde, regularmente notificados, conforme IDs 885338, 885339 e 888171.

3.2. O Senhor Hildon Lima Chaves e Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz apresentaram as defesas/justificativas protocolizadas sob os nºs 02838/20 e 02620/20, analisadas pela Unidade Técnica, que expediu o Relatório registrado sob o ID=905606, e, considerando o as irregularidades apontadas no Relatório Inicial, concluiu remanescerem aquelas consignadas no item I (Item 4.1, subitem "b") e item III (Item 4.3, subitem "a"), e propôs que fossem os responsáveis notificados para que fossem adotadas "as providências necessárias ao saneamento das irregularidades verificadas no portal criado especificamente para a divulgação das informações relacionadas à pandemia, Portal Coronavírus".

4. Retornando os autos a esta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática DM nº 0119/2020/GCFCS/TCE-RO, registrada sob o ID=909265, determinando a notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves e da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz para adequação do Portal às normas e legislação vigentes.

4.1. Notificados conforme comprovantes de recebimento registrados sob os IDs 919800 e 919809 os Responsáveis apresentaram suas respectivas defesas, protocolizadas sob os nºs 04242/20 e 04524/20, bem como a Senhora Eliane Pasini, que encaminhou a documentação protocolizada sob o nº 4510/20.

4.2. Após análise das defesas/documentações apresentadas e consultas ao Portal da Transparência do Poder Executivo de Porto Velho o Corpo Instrutivo expediu o Relatório de Defesa registrado sob o ID=941735, ocasião em que concluiu:

4. CONCLUSÃO

49. Finda a análise, conclui-se que a determinação feita pelo relator no item I da DM n. 0119/2020/GCFCS/TCE-RO, referente à irregularidade do item 4.1 “b” e 4.3 “a” do relatório técnico preliminar, não foi totalmente atendida, tendo em vista que apesar de terem sido criados links específicos que poderiam ser alimentados com todas as informações necessárias à regular transparência das despesas e divulgação das informações e dos dados relativos aos processos de aquisição realizados para atender às necessidades da prefeitura para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, não foram disponibilizadas as informações sobre todos os processos divulgados.

50. Em muitos processos não há informações sobre empenhos, liquidações e pagamentos das despesas, conforme exposto nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório técnico.

51. Assim, é de extrema importância que a prefeitura realize a adequação do Portal Coronavírus para que disponibilize as informações sobre as todas aquisições afetadas à pandemia com todos os dados necessários ao conhecimento das despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Porto Velho, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação, mencionando, dentre outros detalhes: número de empenho, com indicação do objeto e do credor, liquidação da despesa com indicação do valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente, pagamento com indicação de valor e data, número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou quando for o caso, indicação da dispensa e inexigibilidade, classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, sub função, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto, identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem, valor total e unitário, etc.) para permitir amplo conhecimento da população e facilitar o acompanhamento pelos órgãos de controle.

4.3 Ao final propôs que sejam consideradas não cumpridas as determinações contidas na Decisão Monocrática DM nº 0119/2020/GCFCS/TCE-RO, e aplicada ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho e à Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora do Município de Porto Velho, a multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Orgânica do TCE-RO, Lei Complementar n. 154/1996.

5. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victória lavrou o Parecer nº 0547/2020-GPETV, registrado sob o ID=970330, apontando que em consulta realizada em 13.11.2020 ao Portal Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho “apurou-se que, contrariamente à conclusão técnica, foram disponibilizadas informações suficientes relacionadas às aquisições afetadas à pandemia”, estando presentes “todos os dados necessários ao conhecimento das despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente nesta municipalidade, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação”.

5.1 Entendeu que entre a análise técnica conclusiva e a análise ministerial o Portal Transparência passou a disponibilizar “informações suficientes e completas acerca das contratações”, de forma a dar transparência aos gastos com recursos públicos.

5.2 Assim, divergindo do entendimento técnico, opinou que sejam consideradas cumpridas as determinações consignadas na Decisão Monocrática DM nº 119/2020/GCFCS/TCE-RO, e ainda, que seja expedida ao Poder Executivo do Município de Porto Velho e à Controladoria Geral do Município determinação para que promovam a adequada e constante atualização dos dados relativos as despesas realizadas no combate à pandemia, sob pena de multa, e que seja proposto o acompanhamento periódico pela Unidade Técnica, “dentro do cronograma e agendamentos das auditorias e fiscalizações”, das informações disponibilizadas no Portal Transparência.

É o relatório.

6. A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, e a Lei de Acesso a Informação⁴ estabelecem as normas de transparência da gestão pública, as quais impõem aos órgãos e entidades públicas que ofereçam ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral⁵, cuja obrigatoriedade permanece em tempos de crise, e deixar de alimentar esses portais é extremamente grave.

7. Conforme relatado, das irregularidades observadas inicialmente restaram pendente de saneamento apenas 2 (duas), consignadas no item 4.1, subitem “b” e no item 4.3, subitem “a”:

· a disponibilização no respectivo Portal de Transparência, em local específico, com destaque e fácil visualização, ou seja, em link próprio, preferencialmente, a exemplo do que vem praticando o Governo do Estado de Rondônia, todos os dados necessários ao conhecimento das despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Porto Velho, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc.) para permitir amplo conhecimento da população e facilitar o acompanhamento pelos órgãos de controle. O link para as informações também deve ser disponibilizado na página principal do sítio oficial da Prefeitura de Porto Velho;

· que as informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Porto Velho, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc.) sejam divulgadas imediatamente no Portal da Prefeitura de Porto Velho, assim como, que seja disponibilizado link tanto na página da Prefeitura quanto na página da SEMUSA que direcione o usuário a essas informações, em consonância com o que dispõe o art. 37, caput da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 2º, §2º, II da IN n. 26/2010 c/c art. 12, I da IN n. 52/2017 do TCE/RO;

8. Após notificada, a Administração adotou as medidas que entendeu necessárias ao saneamento de tais irregularidades, as quais não foram consideradas suficientes pela Unidade Técnica, que conclusivamente manifestou-se pelo não cumprimento das determinações consignadas na Decisão Monocrática DM nº 0119/2020/GCFCS/TCE-RO, propondo, também, que fosse aplicada a multa prevista no art. 55, inciso IV, Lei Complementar n. 154/1996.

8.1 Apontou que alguns processos não possuem informações referentes a liquidação e pagamento, a exemplo dos processos nºs 08.00207/2020, 08.00206/2020 e 07.01767/2020, ou a informação de erro fornecida pelo sistema ao tentar visualizar a nota de empenho emitida nos autos 10.00291/2020.

8.2 Após a análise técnica conclusiva a Controladoria Geral do Município de Porto Velho, encaminhou a documentação complementar protocolizada sob o nº 07052/20, na qual afirma que tanto o Portal Transparência destinado a disponibilização de informações gerais e o Portal Transparência destinado a disponibilização de informações referentes aos gastos realizados no combate a Covid-19 passaram por várias adequações e modificam-se continuamente.

8.2.1 Assim, considerando a documentação complementar apresentada pela CGM e após consultas ao Portal Transparência destinado à Covid-19, o MPC divergiu do entendimento técnico para opinar pelo cumprimento da Decisão Monocrática DM nº 0119/2020/GCFCS/TCE-RO, por entender que "foram disponibilizadas informações suficientes relacionadas às aquisições afetadas à pandemia".

9. Em consulta ao [link \[6\]](#) "Transparência no Combate ao Covid", facilmente visualizado na página eletrônica do Poder Executivo do Município de Porto Velho, observa-se que os processos analisados pelo Corpo Instrutivo não estão todas as informações referentes aos seus respectivos andamentos, tais como a disponibilização de informações referentes à liquidação e pagamento, ou ainda, a ocorrência de erros em consulta a Nota de Empenho.

9.1 Por tais motivos, entendo como parcialmente cumpridas as determinações consignadas na Decisão Monocrática nº 0119/2020/GCFCS/TCE-RO, pois embora a indisponibilidade de informações observadas, a Administração municipal tem trabalhado constantemente para manter o portal atualizado, disponibilizando informações como processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho.

9.2 Considerando a importância da matéria, e ainda, que o Poder Executivo do Município de Porto Velho tem constantemente buscado dar transparência aos gastos no combate a Covid-19, entendo prudente conceder à Administração prazo para que adote as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e nesta Decisão, ou apresentem justificativas, quanto à disponibilização completa das informações referentes ao empenho, liquidação da despesa e pagamentos dos processos disponíveis no Portal "Transparência no Combate ao Covid".

9.2.1 Deve o Poder Executivo do Município de Porto Velho, a Controladoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde serem alertados que novamente observadas as irregularidades apontadas nesta Decisão (ausência de informações) poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, e ainda, científicas quanto a necessidade da atualização constante, completa e livres de erros de acesso, das informações relativas às despesas disponibilizadas no Portal "Transparência no Combate ao Covid".

10. Por todo o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento conclusivo do Ministério Público de Contas (ID= 970330), **DECIDO:**

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações consignadas na Decisão Monocrática nº 0119/2020/GCFCS-TCE-RO, em razão da ausência de informações referentes à liquidação e pagamento as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Porto Velho, e pela ocorrência constante de erro no acesso à informações, como Nota de Empenho, disponibilizadas por meio do Portal "Transparência no Combate ao Covid", de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04) e da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora do Município (CPF nº 747.265.369-15);

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal da Saúde e à senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora do Município (CPF nº 747.265.369-15), ou quem vier a substituí-los legalmente, para que adotem as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e nesta Decisão, ou apresentem justificativas para o não cumprimento, quanto à disponibilização completa das informações referentes ao empenho, liquidação da despesa e pagamentos dos processos disponíveis no Portal "Transparência no Combate ao Covid"

III – Determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), a Senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal da Saúde e à Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora do Município (CPF nº 747.265.369-15), ou quem vier a substituí-los legalmente, que mantenham o Portal "Transparência no Combate ao Covid" constantemente atualizado e livre de erros de acesso;

IV – Alertar o Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal da Saúde e a senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora do Município (CPF nº 747.265.369-15) que a observação, quando da realização de nova fiscalização ao Portal "Transparência no Combate ao Covid", das informações ausentes apontadas no Relatório Técnico e nesta Decisão poderão ensejar a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

V – Dar ciência aos Responsáveis, com informação de como acessar os autos eletrônicos na página oficial deste Tribunal na *internet*;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, findo o prazo fixado aos Responsáveis, encaminhe os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Sala das Sessões – Pleno, 26 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :237/2021
CATEGORIA :Auditoria
SUBCATEGORIA :Inspeção Especial
ASSUNTO :Inspeção especial realizada no Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira, no Município de Vilhena, com a finalidade de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde, para a "segunda onda" de Covid-19
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Saúde de Vilhena
INTERESSADO :Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena
RESPONSÁVEIS :Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
 Secretário de Estado da Saúde
 Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
 Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00
 Secretário Municipal de Saúde de Vilhena
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0021/2021-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA. INSPEÇÃO ESPECIAL.REALIZADA NO HOSPITAL MUNICIPAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE VILHENA, COM A FINALIDADE DE VERIFICAR AS AÇÕES IMPLEMENTADAS PELOS SERVIÇOS DE SAÚDE, PARA ENFRENTAMENTO DA "SEGUNDA ONDA" DE COVID-19. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre Inspeção Especial, realizada pela equipe de auditoria designada pela Portaria n. 37/2021, com o objetivo de verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos e de UTI, para atendimento dos pacientes infectados por Covid-19, no Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira, no Município de Vilhena, bem como realizar levantamento e obter informações, por meio de entrevistas com gestores da saúde, quanto as medidas que estão sendo adotadas, a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos inspecionados, no período de 21 a 22 de janeiro de 2021.

2. A presente demanda é relevante frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem com a propagação do vírus, acaso medidas necessárias sejam adotadas, com a urgência devida, pelos gestores do Estado de Rondônia para garantir, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição Federal.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX6, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 994.658) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

8.ACHADOS DE AUDITORIA

8.1 Achado 1:

Ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19

24. Atualmente, Vilhena possui 24 leitos clínicos e 20 de UTI para atendimento dos seus munícipes, sendo que toda despesa para a manutenção destes leitos fica a cargo do orçamento do município, em entrevista com o secretário de Saúde, Sr. Emerick Dutra, foi relatado que hoje a maior dificuldade encontrada pelo município é a compra dos medicamentos Pancurônio e Atracúrio, utilizados para pronar os pacientes, tendo em vista que, quando consegue fornecedor, o preço oferecido é muito acima da tabela CMED.

25. A equipe de inspeção realizou diligência à farmácia do hospital e ao estoque central do município, no momento da inspeção, ficou constatado que não havia estoque disponível no município, conforme pesquisas nas fichas de estoques (ID994214, fls. 1-2), quando questionado, o secretário de saúde informou que estava aguardando o recebimento de um pequeno lote que havia adquirido, sinalizando que a aquisição destes medicamentos poderia ser facilitada se fosse realizada ou intermediada pelo estado.

26. Diante do exposto, concluímos que, apesar de não haver leitos bloqueados por falta de insumos médico-hospitalares, o risco de que estes leitos sejam bloqueados é alto, tendo em vista a dificuldade na aquisição dos medicamentos Pancurônio e Atracúrio, sendo necessário estabelecer estratégias de atuação conjunta e articulada com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU no sentido de facilitar a aquisição dos referidos medicamentos. Evidências-Fichas de estoques (ID 994214, fls. 1-2).

Possíveis Causas:

-Escassez de insumos médico-hospitalares no mercado;-Preços praticados muito acima do valor de mercado;

-Dificuldade em adquirir insumos em pouca quantidade; Possíveis Efeitos:

-Bloqueio e/ou subutilização de leitos;-Óbitos de pacientes;

-Agravamento do estado de saúde de pacientes;-Colapso do sistema de saúde; Responsáveis:

·Nome: Afonso Emerick Dutra.

·Cargo: secretário municipal de Saúde.

·CPF: 420.163.042-00.

·Período de Exercício: a partir de agosto de 2018.

·Nome: Fernando Rodrigues Máximo

·Cargo: secretário de Estado da Saúde –Sesau

·CPF: 863.094.391-20

·Período de Exercício: a partir de 1.1.2019

Proposta de encaminhamento:

27. Promover audiência do responsável, Secretário de Estado da Saúde -Sesau, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, para querendo, apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III, do art. 62 do Regimento Interno, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;28.Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde -Sesau, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF:863.094.391-20,queateu de forma conjunta e articulada com o Município de Vilhena, de maneira a fornecer os medicamentos Pancurônio e Atracúrio ao serviço de saúde do município, tendo em vista a ausência relatada, e de forma a mitigar o risco de bloqueio de leitos por falta de insumos médico-hospitalares.

8.2 Achado 2: Quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-1929.Com base na inspeção in loco (PT 2 Inventário de Leitos–ID 994215), realizada no Hospital Adamastor Teixeira de Oliveira, constatou-a existência de 20 (vinte) de UTIe24 leitos clínicos, estando todos ocupados. 30.Em entrevista com o secretário de saúde, ele afirmou que, a regulação é realizada pelo município, e mesmo assim, o município recebe pacientes de outras cidades. Afirmou também que, Vilhena encontra-se no limite de leitos de UTI, não havendo possibilidade de ampliação desses leitos pelo município, em vista da falta de espaço físico, equipamento e pessoal.

31.Todavia, no que se refere a leitos clínicos, já existe previsão de aumento de mais 20 (vinte), sendo que estes já estão prontos aguardando somente os profissionais da saúde, posto que, foi realizado processo seletivo, conforme Edital Credenciamento 001 SEMUS 2021 (ID 994214, fls. 31-43), e tão logo sejam empossados os novos servidores, os leitos já estarão disponíveis.32.O secretário afirmou ainda que, os leitos estão todos ocupados, e na inspeção ao hospital constatou-se que existem as salas azul, amarela e vermelho destinadas a pacientes com outras patologias e que estas estão sendo utilizadas para pacientes com Covid-19que estão aguardando internação (acervo fotográfico, foto 5 e 6).33.Diante do exposto, concluímos que a quantidade de leitos clínicos e de UTI existentes em Vilhena é insuficiente para o atendimento de toda a demanda existente de pacientes oriundos de cidades próximas e de Vilhena, entretanto, verificamos o esforço do município em disponibilizar leitos suficientes, tendo em vista que não é sua responsabilidade a criação de leitos para atendimento de média e alta complexidade.

34. Apesar do exposto acima, o município criou 20 leitos de UTI e 24 clínicos, sendo que no que tange aos leitos clínicos, existem mais 20 em vias de habilitação. No que tange aos leitos de UTI, é necessário a intervenção do Estado para criação e manutenção de tais leitos, em vista que o município mesmo não tendo obrigação de fazê-lo já fez e está na sua capacidade máxima. Evidências-Inspeção física. (PT 2 Inventário de Leitos, ID 994215). Possíveis Causas:-Falta de planejamento/mapeamento para aumento de leitos;-Ausência de recursos humanos e financeiros;

Possíveis Efeitos:-Óbitos de pacientes;-Agravamento do estado de saúde de pacientes em vista da demora na internação e transferência;-Colapso do sistema de saúde; Responsável:

·Nome: Afonso Emerick Dutra.

·Cargo: secretário municipal de Saúde.

·CPF: 420.163.042-00.

·Período de Exercício: a partir de agosto de 2018.

·Nome: Fernando Rodrigues Máximo

·Cargo: secretário de Estado da Saúde –Sesau

·CPF: 863.094.391-20

·Período de Exercício: a partir de 1.1.2019.

9. CONCLUSÃO

37. Encerrada a presente fiscalização, conclui-se, com base nos procedimentos executados, que, apesar de não haver leitos bloqueados e/ou subutilizados no município de Vilhena, não há disponibilização do número adequado de leitos de UTI para pacientes vítimas do novo coronavírus, em vista de que, na data da inspeção, todos os leitos estavam ocupados e existia fila de espera para internação, bem como existe risco iminente de leitos serem bloqueados ou subutilizados, considerando a falta dos medicamentos Pancurônio e Atracurio.

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo:

39. **Determinar a audiência** nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Sr. **Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde - Sesau**, CPF: 863.094.391-20, ou quem o substitua, para que, querendo, apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação das situações apontadas nos Achados de Auditoria 1 e 2, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

40. **Recomendar** ao Sr. **Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde - Sesau**, CPF: 863.094.391-20, e ao Sr. **Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde de Vilhena**, CPF: 420.163.042-00, ou quem os substituam, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n. 8.080/1990, que em atuação conjunta e articulada: a. Garantam e monitorem, estoque estratégico de insumos necessários ao combate do novo coronavírus; e, b. Apresente no prazo de 15 (quinze) dias, plano estratégico detalhado capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do novo coronavírus, especialmente medidas de resposta consistente na instalação de leitos de UTI para pacientes com covid-19 no município de Vilhena.

41. **Determinar a Notificação**, do **secretário municipal de Saúde, Afonso Emerick Dutra**, CPF: 420.163.042-00 e **Eduardo Toshiya Tsuru, prefeito municipal**, CPF: 147.500.038-32, ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações listadas neste relatório;

42. **Determinar a Notificação**, do **Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes**, CPF: 808.791.792-87, ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações listadas neste relatório; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas.

4. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com a Proposta de Encaminhamento da Unidade Técnica (ID 994.658), **DECIDO**:

I – DETERMINAR com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, incisos III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento do Pleno que promova:

AUDIÊNCIA do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 62, inciso III, do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as irregularidades constantes nos Achados de Auditoria 1 e 2, da Conclusão do Relatório Técnico (ID 994.658):

Achado 1: Ausência ou quantidade insuficiente de insumos médico-hospitalares para pacientes acometidos pela Covid-19

Achado 2: Quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-19

II – DETERMINAR aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde e Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde do Município de Vilhena, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n. 8.080/1990, que:

2.1 – Apresentem plano estratégico detalhado capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do novo coronavírus, especialmente quanto a medidas de resposta consistente na instalação de leitos de UTI, para pacientes com covid-19, no Município de Vilhena.

2.2 – Garantam e monitorem, o estoque estratégico de insumos necessários ao combate do novo coronavírus.

III – ENCAMINHE aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde e Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde, cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 994.658) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

VI – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

7.1 – Publique a Decisão Monocrática; e

7.2 – Notifique, via Ofício/e-mail o Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena e Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, para que tenha conhecimento das determinações listadas no Relatório do Corpo Instrutivo (ID 994.658) e desta Decisão.

7.3 – Notifique, via Ofício/e-mail o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, para que tenha conhecimento dos apontamentos constantes dos itens I, II e III desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da Constituição Federal^[1].

7.4 – Intime, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia, acerca do teor desta Decisão, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

7.5 – Intime, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, na forma regimental;

7.6 – Cientifique, o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, acerca do teor desta Decisão.

7.7 – Sobreste os autos para acompanhamento dos **prazos** consignados nos **itens I, II e VII, subitem 7.3 deste dispositivo** e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobre vindo ou não documentação, visando o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

[1] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO (SEI) Nº: 01917/2020
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Apuração da regularidade dos proventos dos servidores aposentados do Tribunal de Contas, decorrente do procedimento de auditoria realizada na folha de pagamento
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0081/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. ATO CONCESSÓRIO DESATUALIZADO EM RELACAO AO ÚLTIMO NÍVEL E REFERÊNCIA ALCANÇADOS DURANTES O PERÍODO DE ATIVIDADE. PROVIDÊNCIAS FORMAIS DE CORREÇÃO JUNTO AO IPERON. PROGRESSÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. SERVIDORES APOSENTADOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARA ANÁLISE DO PLEITO. CONFORME O DISPOSTO NO ART. 56 da LC n. 432/2008

1. Trata-se da apuração de regularidade dos proventos dos servidores aposentados do TCE-RO, decorrente do procedimento de auditoria realizada na Folha de Pagamento por meio do Processo SEI n. 002355/2019 (item 6 da Conclusão do Relatório de Auditoria e Despacho da SEGESP - ID=0198592).
2. A SGA, pelo Despacho nº 0250352/2020/SGA (02503520), informou que "nos levantamentos realizados sobre adequação dos proventos, foram verificados servidores aposentados há menos de 5 (cinco) anos e servidores aposentados há mais de 5 (cinco) anos com pagamentos de proventos em desacordo com as derradeiras progressões funcionais adquiridas anteriormente às aposentações"(Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP - ID=0231870).
3. Com relação aos servidores aposentados há menos de 5 (cinco) anos, a SGA destacou que esta Presidência, por meio da DM 0248/2020-GP (ID=0207605), determinou a correção da progressão funcional e autorizou o pagamento com implementação do benefício em folha do mês de maio de 2020, remanescendo pendente a medida retificadora indicada no relatório da SEGESP referente à correção da referência funcional consignadas nos atos inativatórios, conforme tabela consignada no no item 4, letra "a", quadro 1.
4. No que diz respeito aos servidores que obtiveram a concessão do benefício previdenciário há mais de 5 (cinco) anos, esclareceu a SGA que existe um grupo de servidores relacionados no item 4, letra "c", quadro 3 do Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP (ID=0231870), cujas correções não trazem reflexos financeiros, mas apenas em relação a referência funcional.
5. Quanto aos servidores Adão Franco, Érika Martins Mattos, Francisco Ripardo da Silva, Ivoneido Alves de Araújo, João Degan, Maria Eryl de Medeiros Ferreira e Sebastiana Leite Nunes, que obtiveram a concessão do benefício previdenciário há mais de 5 (cinco) anos (item 4, letra "b", quadro 2 do Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP, ID=0231870), informou a SGA que o relatório da SEGESP, sugeriu a adoção das seguintes providências:

"[...]"

Sejam submetidos à análise e manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento das Despesas e dos Controles Internos - CAAD, os cálculos da atualização e dos valores retroativos dos servidores, relacionados no quadro 2, a seguir, aposentados há mais de 5 (cinco) anos;

- b.1 Sejam os cálculos homologados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON;

- b.2 Seja providenciado, pelo Iperon em conjunto com o TCE-RO, a retificação dos atos concessórios de aposentadoria, para consignar a referência funcional alcançada com a derradeira progressão;
- b.3 Após a adoção das medidas indicadas nas alíneas anteriores "b.1" e "b.2", sejam os atos comunicados ao Tribunal de Contas para implementação em folha de pagamento do valor do proventos atualizados, no importe mensal de R\$ 4.330,43 (quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), conforme planilha contida no despacho (0228937);
- b.4 Seja efetuado, pelo Iperon, o repasse dos recursos financeiros ao Tribunal de Contas para pagamento dos valores retroativos limitado ao período prescricional, no montante de R\$ 155.726,58, (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) de acordo com o levantamento demonstrado na planilha contida no despacho (0228937), que deverá ser atualizado até o mês do efetivo pagamento.

6. Os autos, então, foram encaminhados para a Controladoria de Análise e Acompanhamento das Despesas e dos Controles Internos – CAAD que, por meio do Despacho nº 0244216/2010/CAAD/TC, anuiu com os cálculos de atualização apresentados pela SEGESP. Destacou que a "atualização das novas referências dos servidores, irá promover um aumento mensal na folha (...), bem como, o valor retroativo" e, por conta disso, sugeriu que fosse solicitado ao IPERON o repasse dos recursos financeiros ao Tribunal de Contas para pagamento dos valores retroativos limitado ao período prescricional, conforme recomendado na alínea b.4 do item 4 do relatório de auditoria (ID 0231870).

7. Ao receber novamente o feito, a SGA proferiu o Despacho nº 0250352/2020/SGA, de seguinte teor:

"(...) um aspecto jurídico relevante deve ser analisado. A incidência dos efeitos da prescrição sobre os créditos, já que se vislumbra estar diante de relação jurídica de trato sucessivo, a reclamar a incidência sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao momento em que constatada o ação ou omissão por parte da Administração (STJ – Súmula nº 85).

Nesses termos, ao promover encaminhamento do feito à Secretaria Executiva da Presidência, para conhecimento, esta SGA propugna o envio dos autos à PGETC para a análise jurídica que se refere especificamente ao reconhecimento dos efeitos da prescrição à hipótese, de forma confirmar a premissa jurídica adotada na metodologia de cálculo realizada pela Diap/Segesp.

Sem prejuízo disto, as demais providências que foram apontadas assertivamente pela comissão e secretário da Segesp, culminarão no envio do processo ao Iperon, dado que a assunção da despesa recairá sobre o fundo previdenciário, em virtude da descentralização dos créditos previdenciários, a partir de 2014.

Assim sendo, encaminho os autos para conhecimento das providências que estão sendo tomadas para atendimento das recomendações da auditoria de folha de pagamento, precipuamente para atendimento das medidas retificadoras apontadas no item 4 do Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP (ID 0231681), sem prejuízo da adoção das providências formais de correção de atos concessórios junto ao Iperon, em relação aos servidores relacionados nas letras "a" e "c".

8. O processo foi submetido ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC que, por meio da Informação n. 02/2021/PGE/PGETC (ID=0263053), divergindo dos posicionamentos da ASTEC e CAAD, opinou pela "regularidade de retificação dos atos concessórios de aposentadorias dos servidores inativados há menos de cinco anos, visando corrigir a questão da referência funcional (...), e pela inviabilidade de revisão dos atos concessórios de aposentadoria com mais de 05 (cinco) anos, na forma da Lei Federal 9.784/1999, Decreto 20.910/32 e Lei Estadual 3.830/2016, já que decaiu o direito do Tribunal de Contas rever os atos concessórios de aposentadoria", sugerindo, ao final, o "encaminhamento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a fim de que delibere em definitivo sobre a questão".

9. É o relatório.

10. Sem maiores delongas, acolho integralmente a Informação n. 02/2021/PGE/PGETC (ID=0263053), adotando a fundamentação como razão de decidir. Transcrevo:

"[...]

2. DA OPINIÃO 2.1 DA REVISÃO DOS ATOS DE APOSENTADORIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os atos praticados pela Administração Pública são orientados pelas normas jurídicas e dentro da moral administrativa. Por essa razão, se a atividade administrativa em algum momento for contrária a lei, o ato poderá ser anulado, respeitado, contudo, o direito adquirido.

Trata-se do poder de autotutela do Estado em defesa da legalidade de seus atos, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, n. 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Contudo, a Lei Federal 9.784/1999 impõe que o direito de a Administração Pública rever seus próprios atos, dos quais decorram efeitos favoráveis aos administrados, decai em 05 (cinco) anos, consoante art.544. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, §1º do citado artigo.

Por se tratar de norma federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que possibilita aplicação subsidiária aos Estados e Municípios. Veja-se o teor da Súmula 633:

“A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.”

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei 3.830/2016 disciplina a processo administrativo e tem previsão idêntica a legislação federal. Veja-se:

Art. 15. O direito da Administração Pública de invalidar os atos administrativos decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. §1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Além disso, ao caso também incide o lustrum prescricional previsto no Decreto 20.910/32, segundo o qual:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Especificamente em relação ao prazo prescricional para revisão de atos de aposentadoria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a quinquênio prescricional se inicia com a concessão do benefício, ao passo que transcorrido esse período opera-se a chamada prescrição de fundo de direito. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria, com a incorporação de quintos, tem como termo inicial a data de concessão do benefício.
2. Desse modo, transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do Servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito (AgRg no REsp.1.112.291/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 8.10.2012).
3. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento. (Processo AgInt no AREsp 935726 / RJ, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/10/2020, Data da Publicação/Fonte, DJe 08/10/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo de prescrição para o aposentado postular a revisão da aposentadoria conta-se a partir da data da inatividade, isto é, a data da concessão do benefício pela Administração, e não a data do registro do ato concessivo da aposentadoria pelo TCU.
2. No caso, a inativação da agravante aconteceu em 16/8/2004 e a presente ação foi ajuizada em 15/3/2010, verifica-se que ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n.20.910/1932, encontra-se prescrita a pretensão.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (Processo AgInt no REsp 1841195/SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0294651-0, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 29/04/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

O STJ entende, portanto, que a aposentaria de servidor público é concedida por um ato único, o qual presume-se legítimo em relação a sua composição, e a partir dessa concessão inicia-se a pretensão do aposentado de exigir a sua revisão, no prazo de cinco anos.

À vista disso, não se aplica a Súmula n.85 do STJ5 que diz: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Já que o próprio direito foi afetado pela prescrição, quando transcorridos mais de cinco anos da inativação dos servidores.

Explicando a distinção entre prescrição de fundo de direito e de trato sucessivo, José Santos Carvalho Filho ensina:

(...) Na prescrição da ação, o interessado na tutela de seu direito material em face da Fazenda Pública perde a oportunidade de formular a pretensão defensiva por intermédio da ação judicial. Aqui é indiferente que do ato lesivo haja, ou não, efeitos futuros. Consumada a prescrição quinquenal, a Fazenda fica livre da ação do particular não só em relação ao direito material e originário, como também no que toca aos efeitos deste. Há casos, porém, em que ocorre apenas a prescrição das prestações, ou seja, dos efeitos do ato originário. Em outras palavras, o direito decorrente do ato permanece intocado. Em compensação, tornam-se prescritas as parcelas dele decorrentes anteriores a cinco anos, resguardando-se as que ocorreram nos cinco anos anteriores ao fato interruptivo. (...) O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é

comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar o AgInt no AREsp 1601680, julgado em 2020, também aclarou a diferença entre prescrição de fundo de direito e de trato sucessivo. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA SUPRESSÃO INTEGRAL DA VANTAGEM. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando houver redução de vantagem remuneratória devida a servidor público, configura-se a prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, enquanto que a supressão de vantagem, ou dos proventos de servidor público, refere-se à prescrição do próprio direito de ação, não se configurando uma relação de trato sucessivo, pois a referida supressão constitui-se ato único, de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês. (...) (STJ -Processo AgInt no AREsp 1601680 / PB -2019/0307840-4, Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 31/08/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2020)

Trazendo para o caso dos autos, a Administração informa que após apuração de regularidade dos proventos dos servidores, foram identificados servidores aposentados há menos de 5 (cinco) anos e servidores aposentados há mais de 5 (cinco) anos com pagamentos de proventos em desacordo com as derradeiras progressões funcionais adquiridas anteriormente às aposentações.

Em relação aos aposentados há menos de 5 (cinco) anos, o Presidente do Tribunal de Contas proferiu decisão autorizando o pagamento (DM 0248/2020-GP SEI. 0207605), cuja implementação em folha de pagamento ocorreu no mês de maio de 2020, consoante contracheques anexados ao SEI 0210942/0231331/0231333. Pendente apenas à correção dos atos concessórios de aposentadorias, em relação a referência funcional, conforme item 4, subitem "a" do referido relatório.

Quanto aos servidores que obtiveram a concessão do benefício previdenciário há mais de 5 (cinco) anos, existe um grupo relacionado no item 4, subitem "c" do referido relatório, cujas correções não trazem reflexos financeiros, mas apenas em relação a referência funcional.

Já em relação aos servidores Adão Franco, Érika Martins Mattos, Francisco Ripardo da Silva, Ivoneido Alves de Araújo, João Degan, Maria Erly de Medeiros Ferreira e Sebastiana Leite Nunes, cuja concessão do benefício previdenciário ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, a ASTEC indicou a necessidade de pronunciamento da Controladoria de Análise e Acompanhamento das Despesas e dos Controles Internos - CAAD, quanto aos cálculos da atualização e dos valores retroativos dos servidores.

Houve manifestação da CAAD, anuindo com os cálculos, bem como quanto a necessidade de solicitar ao IPERON o repasse dos recursos financeiros ao Tribunal de Contas para pagamento dos valores retroativos limitado ao período prescricional, conforme despacho SEI 0250352.

No que se refere aos aposentados há menos de 5 (cinco) anos, regular está a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Contas (DM 0248/2020-GP SEI. 0207605), já que observou o prazo decadencial previsto na Lei Federal 9.784/1999 e Decreto 20.910/32. Contudo, em relação aos servidores que obtiveram a concessão do benefício previdenciário há mais de 5 (cinco) anos, diferente dos posicionamentos da ASTEC e CAAD, entendemos, nos termos da fundamentação alhures, que decaiu o direito do Tribunal de Contas rever os atos concessórios de aposentadoria, na forma da Lei Federal 9.784/1999, Decreto 20.910/32 e Lei Estadual 3.830/2016.

Além do que, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito, já que transcorridos mais de cinco anos da inativação dos servidores. Por fim, ressaltamos que a matéria deve ser encaminhada ao IPERON para análise e deliberação sobre a questão aqui posta, conforme competência a seguir.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO IPERON

Como se sabe, as análises dos pedidos de aposentação, incluindo-se as questões formais relacionadas à implementação e recomposição do benefício, competem privativamente ao Instituto Previdenciário do Estado de Rondônia – IPERON, em atendimento à regra prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, alterada pela Lei Complementar n.783/2014, que dispõe:

Art. 56 – A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe do Poder e do presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, devendo a análise e concessão dos demais benefícios ser realizada pelo Instituto de previdência do Estado de Rondônia.

À vista disso, por força da competência atribuída ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia no art. 56 da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, sugere-se o encaminhamento dos autos ao IPERON para análise e delibere em definitivo sobre a questão.

3. DA CONCLUSÃO

Nos termos e nos limites dos fundamentos acima postos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA:

A) pela regularidade de retificação dos atos concessórios de aposentadorias dos servidores inativados há menos de cinco anos, visando corrigir a questão da referência funcional, nos termos da DM 0248/2020-GP proferida pelo Tribunal de Contas e

B) pela inviabilidade de revisão dos atos concessórios de aposentadoria com mais de 05 (cinco) anos, na forma da Lei Federal 9.784/1999, Decreto 20.910/32 e Lei Estadual 3.830/2016, já que decaiu o direito do Tribunal de Contas rever os atos concessórios de aposentadoria, bem como a questão está afetada pela prescrição do chamado fundo de direito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

C) sugere o seu encaminhamento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a fim de que delibere em definitivo sobre a questão. Fica dispensada a aprovação pelo Procurador Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 2º, I, "a" da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016.

11. Desta forma, considerando que as medidas corretivas indicadas no Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP (ID=0231870), causam impacto direto em atos concessórios de aposentadorias já consolidados pelo IPERON, como bem pontuou a PGE, esta Corte, neste momento, não possui competência para analisá-los, devendo o presente feito ser remetido à referida Autarquia Previdenciária para manifestação à luz dos achados de auditoria e dos pronunciamentos produzidos durante a instrução.

12. Em complemento, cabe destacar que entendimento semelhante foi adotado na DM 0246/2020-GP, proferida no processo SEI n. 000733/2020 e na DM 0393/2020-GP, prolatada no processo SEI n. 01348/2020.

13. Diante do exposto, decido:

I –Nos termos do art. 56, da LCE 432/2008, encaminhar ao IPERON, para análise, os atos concessórios de aposentadoria dos servidores relacionados no item 4, letras "a", "b" e "c" do Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP (ID=0231870), tendo em vista que a competência para exame é do referido órgão previdenciário; e

II- Dar ciência desta decisão à SGA.

Cumpridas as determinações acima e a publicação desta decisão, pela Secretaria Executiva da Presidência, promova-se o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 85, de 26 de fevereiro de 2021.

Designa Gestor de Segurança da Informação e Privacidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando a Resolução n. 330/2020/TCE-RO,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Assessor Técnico, cadastro n. 170, representante da Secretaria-Geral de Controle Externo para atuar como Gestor de Segurança da Informação e Privacidade no âmbito desta Corte de Contas, em substituição ao servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 86, de 26 de fevereiro de 2021.

Designa comissão responsável por operacionalizar a realização da 3ª Edição do Simpósio Nacional de Educação - III SINED.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001026/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JOÃO DIAS DE SOUSA NETO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 301, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, RAFAEL GÔMES VIEIRA, Analista Judiciário, cadastro n. 990721, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, e MASSUD JORGE BADRA NETO, Assessor Chefe de Comunicação Social, cadastro n. 990707, para comporem comissão responsável por operacionalizar a realização da 3ª Edição do Simpósio Nacional de Educação - III SINED, a ser realizada no período de 16 a 18.3.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 15/2021/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de Materiais de Consumo (Placa de Gesso Acartonado e Porta com vista), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Processo n. 000609/2021
Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2020/TCE-RO
Nota de Empenho: 000189/2021
Instrumento Vinculante: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 02/2021/DIVCT/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: MAIA & XIMENES COMERCIO, REPRESENTACOES

CPF/CNPJ: 03.084.036/0001.99

Endereço: Logradouro PAULO FREIRE, 4908, bairro FLODOALDO PONTES PINTO, , PORTO VEHO/RO, CEP 78.908-056.

E-mail: oliveiraximenes@hotmail.com

Telefone: (69) 9 9330-0007

ITENS

Item	Descrição	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	Placa de Gesso Acartonado Standard 1,20m X 2,00m, espessura 10mm	und.	5	R\$ 58,97	R\$ 294,85
2	Porta com vista, castilho e fechadura 80mm	und.	2	R\$ 425,00	R\$ 850,00

Item	Descrição	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	Placa de Gesso Acartonado Standard 1,20m X 2,00m, espessura 10mm	und.	5	R\$ 58,97	R\$ 294,85
2	Porta com vista, castilho e fechadura 80mm	und.	2	R\$ 425,00	R\$ 850,00
Total					R\$ 1.144,85

Valor Global: R\$ 1.144,85 (um mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **02.01.01.122.1265 - Natureza da Despesa: 2981.33.90.30, Nota de empenho nº 000189/2021**

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pela servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á no período de 7h30min a 13h00min.

DO PRAZO DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Execução.

PAGAMENTO: O pagamento será efetuado de acordo com a parcela executada, através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, devidamente certificada, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as legislações e instruções normativas vigentes, observada ainda a ordem cronológica de sua exigibilidade, conforme normativo interno deste TCE-RO.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

ASSINARAM – A Senhora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços e o Senhor ROBERTO DE OLIVEIRA XIMENES.

DATA DA ASSINATURA – 23/02/2021

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 8/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, alimentação, arranjos, locação de móveis diversos e painéis) - GRUPO 1, para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, utilizando o Sistema de Registro de Preço, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas constantes no edital de PE n. 1/2021/TCERO.
Processo nº: 000687/2021
Origem: P.E nº 000001/2021
Nota de Empenho: nº 65/2021 SIGEF (0275838).
Instrumento Vinculante: ARP 6/2021/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 02.134.947/0001.10
Endereço: Antônio Serpa do Amaral, n. 1630. Bairro: São João Bosco - Porto Velho/RO - CEP: 76803-796
E-mail: victoriaeventos2016@gmail.com
Telefone: (69) 9 9284-1950
Representante Legal: Fabiola França Azzi Paranhos.

GRUPO 1/LOTE 1					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Unidade	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO(R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, água mineral, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UND	468	R\$ 15,47	R\$7.239,96
Valor Total					R\$7.239,96

Valor Global: R\$ 7.239,96 (sete mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: **33.90.30** (material de consumo), Nota de Empenho nº 65/2021 SIGEF ([0275838](#)).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pela servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges indicada para exercer a função de fiscal

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A execução deverá ocorrer nas seguintes datas: **01, 02, 03, 04, 05, 08, 09 e 10 de março de 2021** (Prática de Instrução de Contas do Governo, 2 Instrutores); **12 de março de 2021** (Prática de Combate à Corrupção); **15, 16, 17, 18 e 19 de março de 2021** (Prática de Instrução Processual), no período matutino e vespertino. O horário para servir será às 10h30 e às 15h30.

- Obs: Servir **16 unidades** em cada horário no período de 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09 e 10 de março e 12 de março de 2021.
- Servir **18 unidades** no período de 15, 16, 17, 18 e 19 de março de 2021.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega deverá ocorrer na Escola Superior de Contas, localizada na Av. 7 de setembro, 2499. O horário para servir será às 10h30 e às 15h30.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

